

Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 250/2004-000-12-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodríguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC - conhecer do recurso ordinário e, no mérito: a) rejeitar a preliminar de impossibilidade de manutenção das cláusulas preexistentes; b) quanto às Cláusulas: 1ª "Reajuste Salarial" - dar provimento ao recurso ordinário para arbitrar o percentual de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) para o reajuste dos salários da categoria; 2ª "Piso Salarial" - dar provimento ao recurso para excluir a norma; 5ª - "Dirigentes Sindicais - Freqüência Livre" - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a norma ao teor do Precedente Normativo nº 83 da SDC; 12 - "Adicional Noturno" - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 3ª - "Relação Nominal de Empregados", 4ª - "Garantia de Salários e Consectários", 6ª - "Multa - Atraso no Pagamento de Salário", 7ª - "Acesso de Dirigentes Sindicais", 8ª - "Férias e Início do Período de Gozo", 9ª - "Relação de Empregados", 10 - "Multa - Obrigação de Fazer", 11 - "Aposentadoria Voluntária - Garantia de Emprego", 13 - "Salário Substituição" e 14 - "Dispensa Justificada do Empregado". II - RECURSO ADESIVO DO SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 2363/2004-000-04-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodríguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto à questão da não-realização de assembléias em toda a base territorial dos suscitantes; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às seguintes cláusulas: 1ª - Reajustamento - reduzir o índice de reajustamento salarial ao percentual de 6,2% (seis vírgula dois por cento), 20 - Estudante, para adaptá-la ao parágrafo primeiro da norma aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC, 27 - Atestados Médicos e Odontológicos, para adequá-la ao teor do Precedente Normativo nº 81 da SDC, 50 - Admissões e Demissões, para adaptá-la ao "caput" da norma ao teor dos Precedentes Normativos nºs 41 e 111 da SDC, 58 - Período de Vigência, para estabelecer em um ano a vigência deste instrumento normativo; 60 - Contribuição ao Sindicato dos Empregados, para estabelecer que o desconto a título de contribuição assistencial deverá ser reduzido para o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato-profissional; c) dar provimento ao recurso para excluir as seguintes cláusulas da sentença normativa: 5ª - Salário Mínimo Profissional e 9ª - Cálculo para Comissionados; d) dar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: 11 - Desconto ou Estorno de Comissões, para adaptá-la ao teor do Precedente Normativo nº 97 da SDC; 19 - Estabilidade Gestante, para adequá-la aos termos do Precedente Normativo nº 95 da SDC; 22 - Rescisão Contratual - Prazo de Pagamento, para adequá-la aos termos do Precedente Normativo nº 117 da SDC; 24 - Rescisão por Justa Causa, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 47 da SDC; 54 - Multa por Atraso no Pagamento do Salário, para adequá-la ao Precedente Normativo nº 72 da SDC; e) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 8ª - Quebra de Caixa, 14 - Jornada de Trabalho, 18 - Valor Mensal das Vendas e Anotações na CTPS, 21 - Aviso-Prévio, 23 - Recibos ou Envelopes de Pagamento, 25 - Contrato de Experiência, 26 - Uniforme, 28 - Cursos e Reuniões, 29 - Comunicados e Avisos, 31 - Eventuais Atrasos, 33 - Assentos para Repouso e Bebedouros de Água, 34 - Garantia de Emprego Pré-Aposentadoria, 35 - Delegado Sindical, 36 - Adicionais, 38 - Reembolso-Creche, 39 - Acidente de Trabalho ou Auxílio-Doença - Estabilidade, 40 - Alistamento Militar, 41 - Férias Proporcionais - Pagamento, 45 - Dirigentes Sindicais, 51 - Seguro de Vida em Grupo, 57 - Multa por Descumprimento do Dissídio.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARROUPILHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1382/2003-000-01-00.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodríguez Fernandez Filho, DECIDIU, prosseguindo no julgamento, refeito o relatório na forma regimental, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da causa, como entender de direito, afastada a ausência de fundamentação das cláusulas.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20012/2004-000-02-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodríguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos por Inox Tubos S.A e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra e, no mérito, negar-lhes provimento.

Observação: Presentes à Sessão os Drs. Patricki Pavan, patrono da empresa e Cláudio Santos da Silva, patrono do sindicato profissional.

RECORRENTE(S) : INOX TUBOS S.A.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 30132/2002-900-02-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodríguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: I) conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado; II - no mérito: 1) negar provimento ao recurso quanto às arguições de ausência de pressupostos essenciais ao desenvolvimento válido e regular da ação, não-esgotamento de negociação prévia, indeferimento da inicial, cerceamento de defesa e ilegitimidade de parte; 2) dar parcial provimento ao recurso para adaptar o reajuste salarial concedido na Cláusula 13 a 5,7% (cinco vírgula sete por cento); 3) dar parcial provimento ao recurso para imprimir nova redação às cláusulas, na forma a seguir especificada: "CLÁUSULA 15ª - DIÁRIA DO TRABALHADOR AVULSO. O valor da diária do trabalhador portuário avulso fica estipulada em R\$ 23,64 (vinte e três reais e sessenta e quatro centavos)"; "CLÁUSULA 16ª - DIÁRIA DO TRABALHADOR AVULSO EM CAPATAZIA. Os trabalhadores portuários avulsos em capatazia serão remunerados com salário por produção nos termos das tabelas I e II, em anexo,

referente às operações de costado e retaguarda, percebendo o salário-dia de R\$ 23,64 (vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), com base no parecer da Assessoria Econômica, sempre prevalecendo o maior valor entre o salário-dia e o salário por produção"; "CLÁUSULA 19 - A remuneração dos trabalhadores portuários com vínculo a prazo indeterminado será nos termos constantes da tabela 3, em anexo. TABELA 3 - PISOS SALARIAIS MENSIS. TRABALHADORES VINCULADOS (5,7% DE REAJUSTE) para jornada de 6 horas: Operador de empilhadeira/equipamentos afins com capacidade de até 10 toneladas: R\$ 848,46 (oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos); Operador de empilhadeira/equipamentos afins com capacidade acima de 10 toneladas: R\$ 1.333,32 (um mil trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos); Operador de guindaste, contêiner, sugador, shiploader, etc: 1.818,17 (um mil oitocentos e dezoito reais e dezesseis centavos); "CLÁUSULA 20 - MAJORAÇÃO DO SALÁRIO. É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador. PARÁGRAFO ÚNICO - O período noturno fica compreendido das 19 às 7 horas, conforme o disposto na Lei 4.860 e Lei 7.002"; "CLÁUSULA 34. PRODUTIVIDADE. Salário-base: Nível I: R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais), Nível II: R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais). Parágrafo único. Além do piso salarial acima estipulado para jornada diária de seis horas, os trabalhadores avulsos farão jus a produtividade de 50% do valor descrito nos anexos I, II e III"; "CLÁUSULA 35. SALÁRIOS SUPERIORES AO PISO. Deferir o reajuste salarial de 5,7% (cinco vírgula sete por cento) para todos os salários, inclusive para aqueles superiores ao piso"; 4) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 36 e 37 - VALE-REFEIÇÃO e 39 - VALE-TRANSPORTE; e 5) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 14ª - REDEFINIÇÃO DAS EQUIPES RESERVA DE TRABALHO.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Recorrido(s).

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTES-COS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDO-GESP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1091/2006-000-15-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodríguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Falou pela Recorrente o Dr. Antônio Sasso Garcia Filho. Registrada a presença do Dr. Cristiano Meira, patrono do sindicato.

RECORRENTE(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO CARLOS E IBATÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1439/2003-000-04-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodríguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto às arguições de exclusão da lide, ausência de indicação de quórum, ausência de bases de conciliação, ausência de Assembléia específica na base territorial e ilegitimidade de representação; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 51ª - ADICIONAL FAÇA; 3) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 73ª - VIGÊNCIA, para fixar em um ano, a partir de 1º de novembro de 2003, o período de vigência da sentença normativa; 4) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO, 14ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 16ª - HORAS EXTRAS, 19ª - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO, 20ª - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 23ª - COMUNICAÇÃO DE



JUSTA CAUSA, 31ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 36ª - EMPREGADO SUBSTITUTO, 37ª - REPOUÇO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO, 38ª - AUXÍLIO-CRECHE, 44ª - ATESTADOS E SALÁRIOS, 54ª - EPIS E UNIFORMES, 55ª - RECIBO DE QUITAÇÃO, 59ª - QUADRO DE AVISOS, 63ª - GARANTIA DE EMPREGOS - MEMBROS DA CIPA, 64ª - SINDICALIZAÇÃO, 65ª - MULTA, 66ª - INÍCIO DE FÉRIAS, 70ª - DELEGADO SINDICAL; 5) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 15,30%, (quinze vírgula trinta por cento), a partir de 01.11.2003; 3ª - PISO SALARIAL, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional, mantida a ressalva quanto ao piso salarial regional; 8ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS, para adaptá-la à Súmula 342 do TST; 13ª - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, para adaptá-la ao Precedente Normativo 72 do TST; 24ª - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, para adaptá-la ao Precedente Normativo 70 do TST; 26ª - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA, para adaptá-la ao Precedente Normativo 85 do TST; 56ª - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO, para adaptá-la ao Precedente Normativo 95 do TST; 57ª - ATESTADOS MÉDICOS - para adaptá-la ao Precedente Normativo 81 do TST; 62ª - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS, para adaptá-la ao Precedente 83 do TST; 71ª - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, para fixar em trinta dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das guias de contribuição social e assistencial; 72ª - DESCONTOS PARA A ENTIDADE SUSCITANTE, para, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 119 do TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao Sindicato e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a meio salário-dia já reajustado.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1456/2004-000-04-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto às arguições de extinção do processo sem julgamento do mérito, por irregularidades da Ata da Assembléia Geral obreira, e não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as cláusulas: 4 - Adicional por Tempo de Serviço, 5 - Adicional Noturno, 7 - Aviso Prévio Proporcional, 20 - Fornecimento de Lanches e Refeições, 25 - Exames Médicos Periódicos, 29 - Mensalidades Sociais, 35 - Auxílio Funeral, 36 - Readmissão, 38 - Auxílio Creche e 41 - Internação, 3) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 6 - Cálculos do Adicional de Insalubridade, 9 - Horas Extraordinárias, 10 - Quebra de Caixa, 13 - Licença - Tratamento dos Filhos Menores, 15 - Falta Grave, 16 - Fornecimento de Uniformes e Epls, 18 - Discriminação Mensal dos Pagamentos, 19 - Dispensa do Cumprimento do Aviso Prévio, 24 - Anotações na CTPS, 26 - Contaminação/Garantia de Emprego/Tratamento, 28 - Quebra de Materiais, 31 - Prazo para Pagamento dos Salários, 33 - Quadro de Avisos, 37 - Início do Gozo de Férias, 40 - Liberação de Dirigentes, 44 - Multa por Descumprimento de Obrigação de Fazer; 4) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 1 - Reajuste Salarial, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 5,30% (cinco vírgula trinta por cento) a partir de 01.05.2004, 3 - Pisos Salariais, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional, 12 - Estabilidade do Aposentado, para adaptá-la ao Precedente Normativo 85 do TST, 17 - Abono de Falta ao Empregado Estudante, para adaptá-la ao Precedente Normativo 70 do TST, 32 - Relação de Empregados, para substituir, no texto deferido, a expressão "10 (dez) dias" por "trinta dias", 45 - Contribuição Assistencial, para fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SERIANA - SINDISERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CRUZ ALTA - SINDIESCA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 3156/2004-000-04-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, I - por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto à arguição de obrigatoriedade de realização de múltiplas assembléias; 2) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 60 - VIGÊNCIA para fixar em 1 (um) ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1º de novembro de 2004; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa às cláusulas: 17 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 38 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NOS ESTABELECIMENTOS, 50 - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES SINDICAI e 58 - AVISO PRÉVIO EM DOBRO; 4) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 05 - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 07 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 09 - QUEBRA DE CAIXA, 11 - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 15 - PRAZO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 22 - INTERVALOS NA JORNADA DO CPD, 23 - ATRASO AO SERVIÇO, 24 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE, 27 - PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 28 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE FÉRIAS, 32 - PRAZOS PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES, 33 - AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AOS EMPREGADOS, 34 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO, 35 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 37 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, 55 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 39 - GRATIFICAÇÃO NATALINA, 41 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, 49 - ACESSO DO SINDICATO AOS LOCAIS DE TRABALHO, 51 - ABONO DE PONTO, 53 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 54 - MULTAS e 55 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS; 5) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 01 - REAJUSTE SALARIAL, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento), a partir de 01.11.2004; 04 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para atribuir ao piso salarial existente o mesmo reajuste concedido aos salários da categoria; 10 - ESTABILIDADE NO EMPREGO, para adaptar a segunda parte da Cláusula ao Precedente Normativo 85 do TST; 14 - AVISO PRÉVIO, para excluir o item IV; 25 - ABONO DE PONTO, para adaptar o item A ao Precedente Normativo 70 do TST, adaptar o item B ao Precedente Normativo 95 do TST, e excluir o item C; 30 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, para excluir o item I; 36 - ATESTADO DE DOENÇA, para adaptá-la ao Precedente Normativo 81 do TST; 59 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST e fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PORTO ALEGRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 99693/2003-900-04-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL: 1) quanto às preliminares, negar-lhe provimento no que tange às arguições de irregularidades na Ata da Assembléia obreira, insuficiência de quórum na Assembléia da categoria profissional, não-esgotamento de negociação prévia e ausência de decisão revisanda; 2) dar-lhe provimento para excluir da Sentença Normativa as cláusulas: 17 - SALÁRIO DE ADMISSÃO, 48 - DESCONTOS DAS MENSALIDADES SOCIAIS, 59 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO e 68 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 3) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 06 - QUEBRA DE CAIXA, 08 - HORAS EXTRAS, 11 - PAGAMENTO DE FÉRIAS, 16 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 27 - FALTA GRAVE - COMUNICAÇÃO, 31 - UNIFORMES E EPIS, 33 - RECIBOS DE PAGAMENTO, 35 - FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, 36 - INGRESSO COM ATRASO, 38 - REGISTRO DE FUNÇÃO, 39 - RETENÇÃO DA CTPS, 40 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO, 41 - ELEIÇÃO DA CIPA, 42 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL, 44 - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA, 46 - DELEGADO SINDICAL, 67 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, 71 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO, 72 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, 75 - AUXÍLIO-CRECHE e 88 - ESTABILIDADE PROVISÓ-

RIA; 4) dar-lhe provimento parcial quanto às cláusulas: 01 - REAJUSTE, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 9,70% (nove vírgula setenta por cento), a partir de 1º.11.2002; 05 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 13 - PAGAMENTO DE SALÁRIO, para acrescentar-se, ao final, a expressão "sendo limitada a multa a 10% do saldo salarial no caso de atraso de até 20 dias"; 30 - DISPENSA DO ESTUDANTE, para adaptá-la ao Precedente Normativo 70 do TST; 55 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para, reformada a decisão quanto à primeira parte, fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo 119 do TST, e, quanto à segunda parte, para substituir, no texto deferido, a expressão "10 (dez) dias" por "trinta dias"; 60 - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, para acrescentar, ao final, a expressão "Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 63 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, para adaptá-la ao Precedente Normativo 81 do TST; II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINANGE: 1) quanto a preliminares, considerar prejudicado o exame das arguições; 2) no mérito : a) negar-lhe provimento quanto à CLÁUSULA 90 - MULTA; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à CLÁUSULA 76 - FALTA JUSTIFICADA - INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE FILHO, para adaptá-la ao Precedente Normativo 95 do TST; e c) julgar prejudicado o exame das demais alegações.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELotas
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTROPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 125/2005-000-10-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por outro fundamento, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E DOS SECRETÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - SINDUSCON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 216/2007-000-03-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA E COMARCA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 220/2007-000-03-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CONTAGEM E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 934/2006-000-04-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: I - não conhecer do recurso do Sindicato dos Armadores de Navegação Interior do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul - SINDARSUL quanto ao pagamento dos dias de paralisação e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 4 - PISO MÍNIMO PARA PESSOAL NÃO EMBARCADO e 5 - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; b) dar-lhe provimento quanto à vantagem prevista no Precedente Normativo nº 82 da SDC, a fim de excluí-la da sentença normativa; c) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 38 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST; II - conhecer do recurso do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais do Estado do Rio Grande do Sul - SINFLUMAR e negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 2 - AUMENTO REAL, 11 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS e PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do sindicato profissional recorrente.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE NAVEGAÇÃO INTERIOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SANTA CATARINA, PARANÁ E MATO GROSSO DO SUL - SINDARSUL
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINFLUMAR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 3317/2006-000-04-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar extinto o dissídio coletivo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pelo recorrente, a teor do "caput" e inciso IV do art. 267 do CPC. Custas em reversão.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 244/2006-000-12-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINSESC
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULARES DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, CONSULTORIA, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SESCON

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DE HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRICIÚMA

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DE BRUSQUE

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - FETRANCESC

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUCTORES DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CAÇADOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE TUBARÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CONCÓRDIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEQUENAS ME FLORIANÓPOLIS, SÃO JOSÉ, PALHOÇA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO VALE DO ARARANGUÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO ADM. IMÓVEIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ESCOLAS MOTORISTAS VEÍCULOS ROD. DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO PAT. COMÉRCIO VAREJISTA ATACADISTA SUPERM. DE CAÇADOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO NORTE E NORDESTE DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE ITAJAÍ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 802/2004-000-04-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade conhecer do Recurso Ordinário do Sindicato patronal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) excluir da sentença normativa as Cláusulas Terceira - Salário Mínimo Profissional; Décima Segunda - Cálculos para os Comissionistas; Décima Oitava - Admissão de Estagiários e Menores; Trigésima Terceira - Eleições das Cipas e Sexagésima Oitava - Estagiários; b) excluir da sentença normativa o item III da Cláusula 36ª - Abono de Ponto; c) ajustar as redações das Cláusulas a seguir descritas aos termos dos Precedentes da SDC: CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL. "Conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.03.2004, o reajuste de 7% (sete por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.03.2003, observado, no que se refere às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em

julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial; CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. "Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior"; CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO-PRÉVIO. I - "O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados". II - "No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho"; CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE NO EMPREGO. I - "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa." II - Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO DA JORNADA DIÁRIA DO CPD. "Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 90 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho"; CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES. I - "Estabelece-se multa de 10% (dez por cento), na hipótese de 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou das férias, ou do 13º salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal". II - "O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária"; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO. "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, sem considerar vantagens pessoais"; CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS. "Obrigam-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento"; CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa"; e CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA. "Fixar a vigência da sentença normativa por 12 (doze) meses, a partir de 1º de março de 2004"; d) julgar prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo sindicato suscitante, em face do provimento do recurso interposto pelo suscitado no sentido de excluir a Cláusula Terceira - Salário Mínimo Profissional da sentença normativa.

RECORRENTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUIZ GONZAGA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 2099/2005-000-04-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelos Suscitados e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência do pressuposto do comum acordo para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Fica prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante.



RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CACHOEIRA DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1/2005-000-08-00.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso: a) quanto às preliminares renovadas de extinção do feito por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, por falta de quórum na assembléia geral, por falta de interesse de agir, por perda do objeto da ação em face da rescisão contratual com a Companhia Vale do Rio Doce; e b) quanto à alegação da perda da data-base; 2) dar provimento ao recurso para excluir as cláusulas: 4.1 - JORNADA DE TRABALHO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO EM DIVERSAS LOCALIDADES; 14.1 - AVISO PRÉVIO - TURNO DE REVEZAMENTO; 14.2 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA; 15.1 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL/CUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO; 15.4 - DESCONTOS DE MENSALIDADES (MENSALIDADE SINDICAL); 15.5 - RECOLHIMENTO DE DESCONTOS; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 14.3 - DEMISSÃO A PEDIDO - DISPENSA DO AVISO, para adaptá-la ao Precedente Normativo 24 do TST; 15.3 - SINDICALIZAÇÃO DE EMPREGADOS (LIVRE ACESSO), para adaptá-la ao Precedente Normativo 91 do TST; 4) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL; 2ª - PISO SALARIAL; 3.1 - HORAS EXTRAS; 3.4 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL; 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO; 7.1 - GARANTIA NO EMPREGO - GESTAÇÃO; 7.2 - GARANTIA NO EMPREGO - SERVIÇO MILITAR; 7.3 - AUTOMAÇÃO/INTRODUÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS; 7.4 - NASCIMENTO DE FILHOS; 8.1 - BENEFÍCIOS SOCIAIS - CRECHE; 8.2 - AUXÍLIO-FUNERAL; 8.3 - CONVÊNIO FARMÁCIA/ÓTICA/MEDICAMENTO; 8.4 - PREVIDÊNCIA/PREENCHIMENTO; 9ª - SEGUROS; 10, 10.1 e 10.2 - AVALIAÇÃO MÉDICA - EXAMES - ATESTADOS MÉDICOS; 11, 11.1 e 11.2 - RECRUTAMENTO, CONTRATAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO; 12.1 - CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 12.2 - DOCUMENTOS; 12.3 - PONTO; 12.4 - COMPENSAÇÃO - SEMANA INGLESA; 12.6 - CONTRACHEQUES (COMPROVANTES DE PAGAMENTO); 12.7 - FÉRIAS E 13º SALÁRIO; 12.8, 12.9, 12.10 E 12.11 - UNIFORMES, EPI, FERRAMENTAS, TREINAMENTO, DANOS; 13 e 13.1 - ABONOS DE FALTAS - PROVAS OU MATRÍCULA ESCOLAR; 14.4 - PRAZO; 14.5 - HOMOLOGAÇÕES; 14.6 - RESCISÃO - DOCUMENTAÇÃO; 15.2 - PRERROGATIVAS; 21.1 - COMUNICAÇÕES; 21.2 - DIREITO DE RECUSA; 21.3 - SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS; 21.4 - PRIMEIROS SOCORROS; 21.5 - EMBARGOS E INTERDIÇÕES; 21.6 - DIÁLOGOS DE SEGURANÇA (DS) E DIÁLOGOS DIÁRIOS DE SEGURANÇA (DDS); 21.7 - REABILITAÇÃO DOS ACIDENTADOS; 23 - DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA; 25 - MULTA; 27 - DA PRORRROGAÇÃO, REVISÃO OU RENÚNCIA; 5) negar provimento ao recurso quanto à cláusula 28 - VIGÊNCIA E DATA-BASE, mantendo a data-base da categoria em 1º de agosto e fixando em 1 (um) ano a vigência da decisão normativa, a contar de 1º de agosto de 2004 a 31 de julho de 2005.

RECORRENTE(S) : QUALITAS SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 243/2006-000-12-00.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINSESC
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
 RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1414/2006-000-04-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 267, IV, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 08 de novembro de 2007.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-2392/2005-052-11-00.3 TRT- 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADA : CLEDINA DA SILVA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Verifica-se, na hipótese, que o Recorrente, Estado de Roraima, interpôs Agravo com apoio no artigo 243, VII, do RITST, a fls.107-127, contra o despacho monocrático do Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, a fls.103-105, pelo que a competência para julgar o presente Recurso não é desta SBDI-1.

Determino a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-657747/2000.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO, MÁRCIA LYRA BERGAMO E SELMA MARIA PEZZA

EMBARGADO : ANTÔNIO BATISTA
 ADVOGADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

DESPACHO

Considerando o acórdão prolatado pela 3ª Turma desta Corte de fls. 236/238 e o disposto no art. 97 do RITST, determino o encaminhamento dos autos ao setor competente, a fim de que se proceda à redistribuição do feito no âmbito do órgão prevento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-59195/2002-900-01-00.2

EMBARGANTES : MARCÍLIA PIMENTA ESTEFÂNIO E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁLVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Pela petição a fls. 447, BANCO BANERJ S.A. e BANCO ITAÚ S.A., conjuntamente, notificam ainda que este último sucederá o BANERJ S.A. em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão. Diante dessas informações, requerem que o feito prossiga apenas em relação ao sucessor.

Considerando-se o teor da manifestação firmada pelos Reclamantes a fls. 461, determino a reatuação dos autos para que conste como Embargado BANCO ITAÚ S.A.

Publique-se, para ciência.

Após, à pauta.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING
 Ministra Relatora

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : E-A-RR - 1415/2004-023-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGADO(A) : SIMONE QUEIROZ BRACARENSE
 ADVOGADA : DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
 EMBARGADO(A) : ROSCH ANDRISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

PROCESSO : E-ED-RR - 653941/2000.1 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). TAMAR NANJI CHRISTMANN
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ROSA MARIA DO RÓCIO DE BORBA GARCIA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Brasília, 14 de novembro de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-187115/2007-000-00-00.5

AUTOR : LEONARDO MENDES LACERDA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 RÉ : EDINEIDE DOS SANTOS BARROS

LEONARDO MENDES LACERDA, qualificado nos autos, ajuíza ação cautelar "preparatória de recurso futuro" a ser interposto nos autos do Proc. nº MS-398/2007-000-10-00.4, com pedido de liminar, objetivando "conferir efeito suspensivo ao futuro Recurso Ordinário e, ainda, determinar ao juízo da 4ª Vara do Trabalho que suspenda a ordem de penhora do salário do autor e lhe restitua os valores constritos" nos autos da reclamação trabalhista nº 587/2004-004-10-00.0 "até que seja julgado o mérito do recurso" (fls. 13/14).

Sustenta, em resumo, que a ordem de penhora de salário, no importe de 30%, viola as disposições do art. 649, IV, do CPC e, em consequência, direito líquido e certo seu, pois os vencimentos de servidores públicos, entre outros bens, são absolutamente impenhoráveis.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-2 desta Corte, "é incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado".

Acresço a ausência de julgamento do mandado de segurança, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do TRT da 10ª Região, situação que impossibilitaria a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário a ser interposto, pois, volto a frisar, como o Tribunal ainda não proferiu acórdão no agravo regimental interposto contra o indeferimento da liminar requerida e, tampouco, no MS, não há comando passível de ser executado.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, por inépcia e ausência de interesse de agir, e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267, I e VI, e 295, I e III e parágrafo único, III, do CPC e da O.J. 113/SBDI-2/TST.

Custas pelo Autor, no importe mínimo de R\$10,64 (CLT, art. 789, "caput"), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$100,00. Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
 Relator

PROC. Nº TST-ROAG-8/2007-909-09-40.7

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. ANNA CAROLINA DE BARROS
 RECORRIDO : RINALDO PASCOAL GONZAGA BARONI
 ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a **decisão monocrática** da Juíza-Relatora, que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I), ante a falta de autenticação das cópias juntadas aos autos, à luz da Súmula 415 do TST (fl. 05), a Reclamada interpôs agravo regimental (fls. 2-4), que não foi conhecido pelo 9º TRT, por irregularidade de representação (fls. 26-28 e 45-46).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 49-54).

Admitido o recurso (fl. 55), foram apresentadas contra-razões (fls. 57-60), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado pelo não-conhecimento do apelo, por irregularidade de representação, com esteio na Súmula 164 do TST (fls. 68-69).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 47 e 49), tem representação regular (fls. 23 e 38) e não houve condenação em custas, merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que não procede a pretensão recursal da Recorrente, porque:

a) a Reclamada, apesar de intimada para regularizar a representação processual do único subscritor do agravo regimental, Dr. Antônio Dílson Pereira (fl. 4), no prazo de 48 horas (fl. 18), tão-somente informou (mas não comprovou) que foi resilido o contrato de prestação de serviços firmado com o escritório Pereira & Borba Advogados Associados, ao qual pertence o referido causídico, ao tempo em que juntou nova procuração outorgando poderes a outros advogados para "representar a Fundação em todo e qualquer foro jurisdicional, em todas as instâncias, nos processos judiciais iniciados a partir de 12 de dezembro de 2006, ...'omissis'..." (fl. 23), sendo certo que não foram ressalvados os atos anteriormente praticados, razão pela qual não restou sanada a representação processual, à luz do art. 37 do CPC e da Súmula 164 do TST;

b) apenas em sede de embargos de declaração, após o decurso do prazo de 48 horas para sanar o vício, a Reclamada juntou aos autos o comprovante de resilição do contrato de prestação de serviços firmado com o supracitado escritório de advocacia (fl. 39), o qual, todavia, não está autenticado, de modo que não se presta ao fim colimado, nos termos do art. 830 Consolidado.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria à Recorrente, pois verifica-se que a **cópia da decisão monocrática** que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança não está autenticada (fl. 5). Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade** feita pelo advogado (Dr. Antônio Dílson Pereira), com base no art. 544, § 1º, do CPC (fl. 5v.), o qual não possui procuração nos autos, também não poderia ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal, em face do disposto no art. 830 da CLT, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, DJ de 11/02/05.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmulas 164 e 415). Custas, pela Recorrente, no valor mínimo de R\$ 10,64, observado o disposto no art. 789, "caput", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAC-91/2007-909-09-00.0

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO : ROBERTO MARIANI NETO
 ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar, incidental em recurso ordinário, ajuizada pelo Banco Itaú S.A., com pretensão liminar, mediante a qual se objetivou a suspensão da execução imediata da sentença, na hipótese, a reintegração do Reclamante, até o julgamento do recurso ordinário.

Indeferida a liminar a fls. 154/155.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região rejeitou a pretensão cautelar (fls. 176/178).

O Autor interpôs recurso ordinário (fls. 180/190), insistindo na concessão do pedido cautelar.

Admitido o recurso a fls. 192, foram oferecidas contra-razões a fls. 197/205.

É o relatório.

EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR PERDA DO OBJETO
 Trata-se de ação cautelar, incidental em recurso ordinário, ajuizada pelo Banco Itaú S.A., com pretensão liminar, mediante a qual se objetivou a suspensão da execução imediata da sentença, na hipótese, a reintegração do Reclamante, até o julgamento do recurso ordinário.

À análise.

Observa-se que o processo principal em relação ao qual esta ação cautelar foi ajuizada incidentalmente (TRT-RO-1675-2006-872-9-00) já foi apreciado no âmbito daquela Corte. Essa decisão foi publicada no Diário da Justiça de 20/07/2007, sendo interposto, inclusive, recurso de revista, remetidos a este Tribunal em 17/10/2007.

Dessa forma, considerando que a ação cautelar visa a assegurar o resultado útil da decisão do processo principal e já tendo sido esta proferida, tem-se a perda de objeto deste processo, consoante o disposto no art. 807, **caput**, do CPC.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AIRO-447/2006-000-08-40.3

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. ERON CAMPOS SILVA
 AGRAVADA : REGINA HELENA RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso ordinário** em mandado de segurança do Reclamado foi obtado por despacho do Juiz Presidente do 8º TRT, por deserto (fl. 425).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que deve ser afastado o referido óbice, em face da garantia da execução na ação trabalhista principal, mediante o bloqueio de R\$ 150.055,71, sob pena de perpetrar ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF (fls. 2-7).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 2), foram oferecidas **contraminuta** e contra-razões (fls. 433-435 e 446-449), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do desprovemento do apelo (fls. 443-444).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 2 e 426), tem representação regular (fl. 8) e foi feito o traslado de todas as peças obrigatórias, como exigido pelo art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo que os advogados declararam a autenticidade das referidas peças, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC (fl. 9).

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, **não assiste razão** ao Agravante, na medida em que deveria ter recolhido as custas processuais, no valor de R\$ 20,00 (fl. 400), no prazo recursal (que efetivamente não ocorreu "in casu"), conforme dispõe o art. 789, § 1º, da CLT e a Orientação Jurisprudencial 148 da SBDI-2 do TST, "verbis": "é responsabilidade da parte, para interpor recurso ordinário em mandado de segurança, a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo recursal, sob pena de deserção".

Antes da edição da **Lei 10.537** de 27/08/02, a jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na Súmula 352, era no sentido de que o prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, seria de 5 (cinco) dias contados do seu recolhimento.

Com a **edição** da referida lei, impondo a obrigação do recolhimento das custas, bem como de sua comprovação, no prazo recursal (CLT, art. 789, § 1º), o citado verbete sumulado foi cancelado (28/11/02). Ressalte-se que o recurso ordinário foi interposto mais de quatro anos após a edição da Lei 10.537/02 (04/12/06), sendo certo que o Recorrente (Banco) não é beneficiário da gratuidade de justiça.

Por fim, sinal-se que a hipótese dos autos **não se confunde** com o disposto no item II da Súmula 128 do TST (que trata da não-exigência do depósito recursal, na hipótese de garantia do juízo na fase de execução), daí porque se mostra irreprochável o despacho denegatório do recurso ordinário.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e 789, § 1º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, em face da deserção do recurso ordinário em mandado de segurança (OJ 148 da SBDI-2 do TST).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-553/2006-909-09-40.2

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADOS : DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN E DRA. ANNA CAROLINA DE BARROS
 RECORRIDO : CRISTIANI ROCIO GASPARELLO
 ADVOGADA : DRA. MARIANA DOMINGUES DA SILVA

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

À **CSBDI-2 desta Corte** para providenciar a inclusão na capa dos autos, também como advogada da Recorrente, da Dra. Anna Carolina de Barros.

2) RELATÓRIO

Contra a decisão monocrática da Juíza-Relatora, que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I), ante a falta de autenticação das cópias juntadas aos autos, à luz da Súmula 415 do TST (fl. 05), a Reclamada interpôs agravo regimental (fls. 2-4), que não foi conhecido pelo 9º TRT, por irregularidade de representação (fls. 27-29 e 46-47).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 50-55).

Admitido o recurso (fl. 56), foram apresentadas contra-razões (fls. 58-89), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado pelo não-conhecimento do apelo, por irregularidade de representação, com esteio na Súmula 164 do TST (fls. 96-97).

3) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 48 e 50), tem representação regular (fls. 24 e 39) e não houve condenação em custas, merecendo conhecimento.

4) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que não procede a pretensão recursal da Recorrente, porque:

a) a Reclamada, apesar de intimada para regularizar a representação processual do único subscritor do agravo regimental, Dr. Antônio Dílson Pereira (fl. 4), no prazo de 48 horas (fl. 19), tão-somente informou (mas não comprovou) que foi resilido o contrato de prestação de serviços firmado com o escritório Pereira & Borba Advogados Associados, ao qual pertence o referido causídico, ao tempo em que juntou nova procuração outorgando poderes a outros advogados para "representar a Fundação em todo e qualquer foro jurisdicional, em todas as instâncias, nos processos judiciais iniciados a partir de 12 de dezembro de 2006, ...'omissis'..." (fl. 23), sendo certo que não foram ressalvados os atos anteriormente praticados, razão pela qual não restou sanada a representação processual, à luz do art. 37 do CPC e da Súmula 164 do TST;

b) apenas em sede de embargos de declaração, após o decurso do prazo de 48 horas para sanar o vício, a Reclamada juntou aos autos o comprovante de resilição do contrato de prestação de serviços firmado com o supracitado escritório de advocacia (fl. 40), o qual, todavia, não está autenticado, de modo que não se presta ao fim colimado, nos termos do art. 830 Consolidado.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria à Recorrente, pois verifica-se que a **cópia da decisão monocrática** que indeferiu liminarmente a petição inicial do mandado de segurança não está autenticada (fl. 5). Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade** feita pelo advogado (Dr. Antônio Dílson Pereira), com base no art. 544, § 1º, do CPC (fl. 5v.), o qual não possui procuração nos autos, também não poderia ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal, em face do disposto no art. 830 da CLT, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, DJ de 11/02/05.

5) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmulas 164 e 415). Custas, pela Recorrente, no valor mínimo de R\$ 10,64, observado o disposto no art. 789, "caput", da CLT.

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-661/2006-000-03-00.2**

RECORRENTE : NAIR DE BESSA SOLMUCCI
 ADVOGADO : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
 RECORRIDO : ROBSON MIRANDA BARBOSA
 RECORRIDO : ORGANIZAÇÕES SOLMUCCI E BENFICA LTDA
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE RA
 RA : BELO HORIZONTE
D E S P A C H O

Nair de Bessa Solmucci impetrou mandado de segurança, com pretensão liminar, contra ato do Juiz da Décima Segunda Vara do Trabalho de Belo Horizonte, a fls. 09, que convolou em penhora valores bloqueados em sua conta-corrente, no importe de R\$ 1025,83 (hum mil e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), aduzindo, em síntese, que estes se referem aos seus proventos de aposentadoria, absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649, inc. IV, do CPC (fls. 15).

A pretensão liminar foi indeferida a fls. 37.

A autoridade indicada como coatora prestou informações a fls. 33/34.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão a fls. 50/54, denegou a segurança, por entender ser incabível o mandado de segurança, suscitando a aplicação da Súmula 267 do STF.

Foram opostos embargos declaratórios (fls. 58/59), os quais foram julgados improcedentes a fls. 62/63.

A Impetrante interpôs o presente recurso ordinário, a fls. 67/75, insistindo na concessão da segurança.

Admitido o recurso (fls. 76), não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 76v.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 79/80).

À análise.

Inviável, na hipótese, proceder à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente, visto que o comprovante de existência do ato coator (fls. 09) se encontra em fotocópia não autenticada, o que desatende ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 desta Corte, **verbis**:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005.

Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

Desse modo, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-ROAR-1.172/2004-000-01-00.7

RECORRENTE : DAYSE MARIA SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
D E S P A C H O

Daisy Maria Santos Souza ajuizou ação rescisória, pretendendo a desconstituição da sentença proferida pela 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o seu pedido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 948-2003-023-01-00-4 (fls. 65/69).

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 125/128, julgou improcedente a ação rescisória, por entender não configurado o erro de fato.

Pelas razões de fls. 139/141, a Autora interpõe recurso ordinário, argumentando com a procedência da ação rescisória.

À análise.

Verifico que a cópia da decisão rescindenda, apresentada pela Autora a fls. 65/69, encontra-se sem autenticação, o que desatende a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência deste Tribunal, conforme o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, **verbis**:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

Cabe ressaltar que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças trazidas em fotocópia aos autos diz respeito apenas ao agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC).

Por fim, registre-se que o inciso IV do art. 365 do CPC, cuja redação foi acrescida pela Lei nº 11.382/06, para se admitir que as cópias trasladadas possam ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tem validade a partir de 07.12.2006.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AIRO-1.601/2003-000-15-40.3

AGRAVANTE : SÉRGIO GIACHINI
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES DOS SANTOS
 AGRAVADO : PAULO SANTAROSA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. DINO BOLDRINI NETO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso ordinário** em ação rescisória do Reclamante foi obstado por despacho da Juíza Vice-Presidente Judicial do 15º TRT, por deserto (fl. 16).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-15).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 89), foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 90-92) e contra-razões ao recurso ordinário (fls. 93-98), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do item III da Resolução Administrativa 322/96 do TST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que o Agravante não trasladou cópias consideradas obrigatórias para a instrumentação do agravo, as quais possibilitariam, caso fosse provido, o imediato julgamento do recurso ordinário em ação rescisória denegado, nos termos do art. 897, § 5º, I e II, da CLT c/c o disposto na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 e no item I da Súmula 299, ambas do TST, "in casu", as cópias da petição inicial da ação rescisória, da contestação, da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Assim sendo, o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Nesse sentido, ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, no tocante à juntada das peças essenciais, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a irregularidade, a teor da Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC c/c o art. 897, § 5º, I, da CLT, na OJ 84 da SBDI-2 e na Súmula 299, I, ambas do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, ante a falta de peças essenciais à sua formação.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-1772/2006-000-15-40.5

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO : MARCOS CÉSAR MORON
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento contra despacho do Exmo Juiz Vice-Presidente do TRT da 15ª Região que, nos autos da Ação Cautelar 1772/2006-000-15-00.0, negou seguimento a Recurso Ordinário, porquanto interposto para protocolo na Secretaria do Tribunal, enquanto o correto seria na Secretaria Judiciária (fl. 77).

Conforme a norma prevista no art. 74, IV, do Regimento Interno do TST, tem-se que a competência para apreciação e julgamento da causa é de Turma, haja vista cuidar dos autos de agravo de instrumento em recurso ordinário em ação cautelar, visando efeito suspensivo a recurso ordinário interposto nos autos da Reclamação Trabalhista 1581/2006-001-15-00.5 em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Campinas.

Sendo assim, **determino** o envio dos autos à Secretaria Judiciária, a fim de que proceda às providências cabíveis, no sentido de adequar a distribuição do feito no âmbito de uma das Turmas do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-2.167/2001-000-15-00.2

RECORRENTE : CONCEIÇÃO CAVALCANTI BRESSANI
 ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
 RECORRIDO : CÉZAR AGUIRRA
 ADVOGADO : DR. DJALMA LAURINDO AGUIRRA
 RECORRIDO : RICARDO BERARDI
 ADVOGADO : DR. HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JUNIOR
 RECORRIDOS : DANIEL CESÁRIO E OUTRO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Reclamado (Sr. Ricardo Beraldi) ajuizou ação rescisória, com pedido de tutela antecipada (fls. 2-12), calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, pleiteando seja declarada nula a arrematação e reconhecendo que o acórdão da 3ª Turma do 15º TRT, que negou provimento ao seu agravo de petição, violou os arts. 683, III, 692 do CPC e a Lei 8.009/90, pois considerou que a matéria alusiva ao bem de família estava preclusa, em face do trânsito em julgado dos embargos que analisaram a matéria, dentre outras questões (fls. 50-53 e 68-71).

Conceição Cavalcanti Bressani atravessou petição pleiteando a sua integração à lide, na qualidade de litisconsorte necessária, por ser detentora da meação do imóvel arrematado pelo Sr. César Aguirra, já que dissolvida a sociedade de fato estabelecida com o Reclamado (fls. 91-92).

O **Juiz Relator** no 15º TRT determinou a inclusão na lide da Sra. Conceição Cavalcante Bressani, na condição de Opoente, e de César Aguirra e Maria Cândida Andrade Aguirra, na condição de litisconsortes passivos necessários, ao tempo em que determinou a intimação do Autor para, no prazo de 10 dias, fornecer o endereço dos litisconsortes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 231).

Como **não restou atendida** a determinação supra, o Juiz Relator julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do CPC (fls. 234 e 242).

Contra essa decisão, a **Opoente** interpôs recurso ordinário (fls. 243-246), que foi recebido como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade (fl. 250), ao qual foi negado provimento pelo 15º TRT, mantendo incólume a decisão monocrática e ressaltando que a informação alusiva ao endereço dos litisconsortes somente veio aos autos após a decisão extintiva do feito (fls. 256-258).

Inconformada, a **Opoente** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 262-266).

Admitido o recurso (fl. 267) foram apresentadas contra-razões (fls. 275-277), tendo sido dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 259 e 262), tem representação regular (fls. 93, 219, 223 e 261) e a Recorrente está isenta do recolhimento das custas processuais (fl. 267), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fls. 50-53 e 68-71) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 55 e 73) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que a **certidão de trânsito em julgado é peça essencial à lide rescisória**, a fim de possibilitar a aferição:

a) do biênio decadencial (CPC, art. 495), nos termos do item I da Súmula 299 do TST, que dispõe "verbis": "é indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda";

b) de eventual interposição de recurso contra a decisão que se pretende rescindir, até porque é incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, a teor do item III da Súmula 299 do TST, "verbis": "a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva".

Signale-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Convém ressaltar que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por fim, cabe assinalar que o **Autor não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 15º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação rescisória, como exigido pela OJ 84 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento** ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2 e Súmula 299, I).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-147.305/2004-900-01-00.8

RECORRENTE : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONALDO FIALHO DE ANDRADE
 RECORRIDA : ELIANE PASSOS DE DEUS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa às fls. 215/222, contra o v. acórdão de fls. 202/205, complementado pelo de fls. 213/215, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região, que julgou parcialmente procedente a presente ação rescisória, para excluir da condenação da autora o pagamento da verba honorária.

Em suas razões de recurso ordinário, deduz a autora, as mesmas razões expendidas na inicial da presente ação rescisória, em síntese, de afronta dos artigos 343, § 1º, do CPC e 59, da CLT.

Não merece, entretanto, amparo a pretensão da autora, senão vejamos:

Tem-se, inicialmente, no que se refere a alegação de afronta do artigo 343, § 1º, do CPC, que o recurso ordinário, encontra-se desfundamentado, vez que, inobservado, pela ora recorrente, o disposto no inciso II do artigo 514 do CPC. Isto porque, a v. decisão recorrida afastou a alegação de afronta ao referido dispositivo legal ao argumento de que, o pedido rescisório, no particular, "baseia-se em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais (Enunciado 83 do TST e Súmula 343 da Suprema Corte)" (fls. 202). Neste passo, deduziu entendimento, segundo o qual, "Por outro lado, o Enunciado 74 do C. TST, consagrou o entendimento de que aplica-se a pena de confissão à parte que, embora expressamente intimada com tal cominação, não comparece à audiência na qual deveria depor. Justamente com apoio neste posicionamento a decisão rescindenda confirmou a aplicação da pena de confissão à reclamada, ora acionante, o que afasta a possibilidade do corte rescisório, haja vista tratar-se de texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais" (fls. 203). E, a autora, em suas razões de recurso ordinário, limita-se a reiterar suas alegações iniciais, em síntese, no sentido de que o v. acórdão rescindendo, ao considerar correta a pena de confissão aplicada, afrontou as disposições contidas no artigo 343, § 1º, do CPC; ou seja, não se insurge sobre o óbice processual imposto pelo v. acórdão recorrido para julgar improcedente a presente ação rescisória, quanto a referida questão.

Ora, ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. E, no presente caso, não há, efetivamente, nas razões de recurso ordinário do autor, no particular, qualquer fundamento capaz de rebater a tese adotada pelo v. acórdão recorrido para afastar a violação apontada.

Nesse passo, há de se esclarecer que o presente recurso ordinário não atende a um dos seus pressupostos de admissibilidade, a saber, a regularidade formal.

Consoante lição de Nelson Nery Júnior, "Se o recorrente não deduzir o recurso em consonância formal com o que a lei processual determina, terá desatendido o requisito da regularidade formal, e, conseqüentemente, o recurso não será conhecido" (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., p. 152).

Assim, o recurso ordinário não merece prosperar, no particular, posto que os argumentos expendidos pela autora não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com o fundamento utilizado pelo Egrégio Tribunal Regional para julgar improcedente a ação rescisória, quanto ao tema.

E nem se invoque a aplicação do disposto no art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual "Os recursos serão interpostos por simples petição". É que, embora a interposição dos recursos dispense formalidades, "As razões do inconformismo da parte são requisitos para apreciação do mérito e até para o seu recebimento pelo Juízo recorrido ou simples conhecimento prefacial pelo Juízo a quo. A interposição 'por simples petição' (CLT, art. 899) significa não haver necessidade de outras formalidades, como, por exemplo, o 'termo de agravo no auto', que era exigido no CPC de 1939, art. 852, vigente quando promulgada a CLT. Mas a fundamentação é indispensável, não só para se saber quais as partes da sentença recorrida que transitaram em julgado, como para analisar as razões que o Tribunal deverá examinar, convencendo-se ou não, para reformar o julgado. O processo é um instrumento técnico; os injustiçados só tem a ganhar com seu maior aperfeiçoamento técnico e lógico" (Valentim Carrion in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Ed. Saraiva, 25ª ed., p. 751).

Neste sentido, inclusive, esta Egrégia Corte pacificou entendimento, através da Súmula 422 do TST.

De outra parte, deve ser mantida a v. decisão recorrida que, no que tange a apontada violação do artigo 59, da CLT, proferiu entendimento no sentido de que, a matéria contida em referido dispositivo legal não foi abordada no v. acórdão rescindendo, o que atrai a espécie o disposto na Súmula 298 do TST. Com efeito, o v. acórdão rescindendo exarado às fls. 85/87, não emitiu tese alguma relativamente à regra inserta no dispositivo legal supra citado. A Corte de origem, naquela oportunidade, limitou-se a se pronunciar acerca da pena de confissão aplicada pela r. sentença. Como visto, não examinou, o v. acórdão rescindendo, a questão sob o enfoque ora trazido a exame na presente ação rescisória, qual seja, o de que o v. acórdão rescindendo, ao manter as horas extras, afrontou as disposições contidas no artigo 59, da CLT.

Neste passo, não houve, expressa e suficiente análise do conteúdo da mencionada norma legal pela v. decisão rescindenda, a qual, não enfrentou a questão posta à sua apreciação à luz do artigo 59, da CLT, pelo que, assim como bem entendeu a v. decisão recorrida, incide na espécie o disposto na Súmula nº 298 desta alta Corte, como óbice ao pedido rescisório fundado em afronta ao referido dispositivo legal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário, com fulcro no artigo 557, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-182.319/2007-000-00-04

AUTOR : ÁLVARO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ULISSES TASQUETI
 RÉ : J. ALVES VERÍSSIMO - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do Código de Processo Civil

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-182.439/2007-000-00-09

AUTORA : MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM REIS LARANJEIRA NETO
 RÉU : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
 PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho**, para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-185795/2007-000-00-01

AUTOR : EDDIO GUALBERTO DIAS SENNA
 ADVOGADA : DRª TATIANA BOZZANO
 RÉU : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 309/310, do qual o Autor foi intimado em 9.10.2007 (fl. 308-verso), determinei-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a petição inicial, sob pena de indeferimento, autenticando a peças que a acompanharam.

A Parte apresentou, por fax, a petição de fl. 312, cujo original veio aos autos a fl. 313, afirmando a ausência de condições financeiras para arcar com as despesas de postagem, custas com autenticação e fotocópias.

Ainda aduziu que, "como ao mesmo já foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, requer que seja dispensado de juntar as fotocópias autenticadas, sem o prejuízo do deslinde da presente ação". Acrescentou que, "caso, o apelo não seja deferido, (sic) requer a dilação do prazo, por mais 30 dias, para juntar aos autos as fotocópias autenticadas".

Como já exposto a fl. 309, a eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Autor, nesta ação, não importa na sua dispensa de cumprir a exigência legal (CLT, art. 830) quanto à necessidade de autenticação das peças extraídas do processo originário e de documentos apresentados por fotocópia. Para a hipótese, o ordenamento jurídico (CLT, arts. 790, § 3º, e 830) prevê a possibilidade de autenticação, em Secretaria de Vara do Trabalho ou Tribunal onde tramita o feito originário, mediante prévia solicitação do interessado.

Por outra face, os argumentos da Parte não justificam a pretendida prorrogação do prazo assinalado, máxime em se considerando que o despacho de fls. 309/310 já continha ressalva expressa quanto à necessidade e à forma de autenticação das peças que acompanharam a inicial.

Assim, não cumprida a determinação de fls. 309/310, impositivo o indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, arts. 284, parágrafo único, 267, I, e 295, VI).

Custas pelo Autor, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor dado à causa na inicial, dispensadas, em face da declaração de pobreza de fls. 34/35.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-AR-186.517/2007-000-00-00.0

AUTOR : CHARLES SPERINDIONI
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GADIOLI LA GUARDIA
 RÉ : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPI-RANGA S.A.

D E S P A C H O

Notifique-se o Autor, Charles Sperindioni, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC), providencie a autenticação dos documentos essenciais à propositura da ação rescisória, nos termos da art. 365, IV, do CPC, acrescido pela Lei 11.382/06.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-AR-187055/2007-000-00-00.8

AUTORA : CRISTIANE KRUEGER
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
 RÉU : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

D E S P A C H O

Considerando que o carimbo de autenticação apostado nas cópias que instruem a inicial não contém a identificação de quem o assina e tendo em vista o posicionamento adotado no âmbito desta Corte de que a disposição contida na parte final do § 1º do art. 544 do CPC é aplicável somente às peças que instruem o agravo de instrumento, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que providencie a autenticação das referidas fotocópias.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO BARRÓS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-187.056/2007-000-00-00.8

AUTORA : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
 ADVOGADOS : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS E DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO
 RÉ : MÁRCIA VON SOHSTEN MARINHO
 RÉU : ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO FILHO

D E S P A C H O

Determino à Autora, sob pena de **extinção do processo** sem resolução do mérito, que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282, 283 e 284 do CPC, para efetuar o recolhimento do depósito prévio de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, a que alude o art. 836 da CLT (com a redação dada pela Lei 11.495, de 22/06/07), observado o disposto na Instrução Normativa 31 do TST, que foi editada pela Resolução 141/2007 desta Corte, publicada no DJ de 09/10/07.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

COORDENADORIA DA 2ª TURMA**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 1526/1995-022-09-00.5
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO DR(A) : TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI
 EMBARGADO(A) : TEODORICO FRANÇA BAHIA
 ADVOGADO DR(A) : MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
 PROCESSO : E-ED-A-AIRR - 260/1996-069-02-40.0
 EMBARGANTE : CLODOALDO RODRIGUES LOPES
 ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 PROCESSO : E-RR - 360/1999-008-02-00.5
 EMBARGADO(A) : LUIZ ALVES
 ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : E-ED-RR - 480/1999-071-15-00.8
 EMBARGANTE : AMARILDO SALABAGGIO
 ADVOGADO DR(A) : KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : NOEDY DE CASTRO MELLO



PROCESSO : E-ED-RR - 3214/1999-035-02-00.4	PROCESSO : E-RR - 147/2003-005-08-00.9	PROCESSO : E-RR - 195/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ABDALA DUCE	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO MORAIS MARIANO
ADVOGADO DR(A) : MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA	ADVOGADO DR(A) : JOÃO PIRES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR - 673/2000-003-04-00.5	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	PROCESSO : E-RR - 261/2004-051-11-00.4
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : AREF ASSREUY JÚNIOR	EMBARGADO(A) : MANUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO DR(A) : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES MACEDO
ADVOGADO DR(A) : RÜDGER FEIDEN	PROCESSO : E-RR - 389/2003-103-15-00.0	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO : E-RR - 329/2004-051-11-00.5
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUÍS DORNELLES SALDANHA	EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO BENEDITO	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO DR(A) : MARCELO DE SOUZA FIUSSON	ADVOGADO DR(A) : HELENA FURTADO DUARTE	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MORAES
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1758/2000-221-01-40.0	EMBARGADO(A) : TANDEM COMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : E-RR - 698/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE : FRANCISCO DOS SANTOS PINA	PROCESSO : E-RR - 604/2003-271-06-00.8	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : ADILSON SILVA FERNANDES	EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : AILTON CAMPOBELO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : JOSÉ EDNO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : MARION MACHADO DE MELO	EMBARGADO(A) : REGINALDO DURVAL DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO DO IPASE	ADVOGADO DR(A) : SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA	PROCESSO : E-RR - 701/2004-051-11-00.3
PROCESSO : E-AIRR - 2259/2001-032-15-40.1	PROCESSO : E-ED-AIRR - 727/2003-461-02-40.4	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	EMBARGANTE : FRANCISCO DE SOUZA	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A) : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : CARLINA MARIA DE ALENCAR
EMBARGADO(A) : APARECIDA DO CARMO ROMANO STURARO	EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A) : GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	PROCESSO : E-RR - 720/2004-051-11-00.0
PROCESSO : E-ED-RR - 774050/2001.0	PROCESSO : E-RR - 872/2003-018-06-00.4	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : DANIEL DIAS	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	EMBARGADO(A) : JOÃO VIANA DE ALENCAR FILHO	PROCESSO : E-RR - 731/2004-051-11-00.0
ADVOGADO DR(A) : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADO DR(A) : SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-ED-RR - 776443/2001.0	EMBARGADO(A) : ASFALTEC - CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 1015/2003-069-02-40.0	EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : LÚCIA MARIA BEZERRA DE PAULO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : VALCY DE OLIVEIRA NEVES	ADVOGADO DR(A) : OSVALDO FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 750/2004-051-11-00.6
ADVOGADO DR(A) : OBELINO MARQUES DA SILVA	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR - 799023/2001.3	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE : IDAMIR DUARTE BARBOSA	PROCESSO : E-RR - 1490/2003-101-15-00.5	EMBARGADO(A) : JOSÉ BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CELINA MENEZES VIEIRA	EMBARGANTE : JAIR PEREIRA DE ANDRADE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	PROCESSO : E-AIRR - 1016/2004-037-02-40.1
PROCURADOR DR(A) : ANNIE MARIA VIANNA ÁLVARES	EMBARGADO(A) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S. A.
PROCESSO : E-ED-RR - 193/2002-060-15-00.0	ADVOGADO DR(A) : AUGUSTO SEVERINO GUEDES	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : E-RR - 1500/2003-051-11-00.2	EMBARGADO(A) : BERNARDINO FERRARO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : ROSELI CATARINA POSTALLI DELLA GUARDIA	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : E-RR - 1031/2004-131-17-00.3
ADVOGADO DR(A) : APARECIDO RODRIGUES	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CHAGAS GOMES	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
PROCESSO : E-AIRR - 373/2002-333-04-40.9	ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO DR(A) : RENATO TOGNERE FERRON
EMBARGANTE : SÉRGIO BARROS PINHEIRO	PROCESSO : E-RR - 1586/2003-003-12-00.4	EMBARGADO(A) : CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDUARDO DA CUNHA SOARES
EMBARGADO(A) : VILSON LUIZ ROSA DE LIMA	ADVOGADO DR(A) : THADEU BRITO DE MOURA	EMBARGADO(A) : JAQUELINE DE AZEVEDO GOMES
ADVOGADO DR(A) : DANIEL VON HOHENDORFF	EMBARGADO(A) : JOÃO SILVESTRE BITTENCOURT	ADVOGADO DR(A) : WÉLITON RÓGER ALTOÉ
EMBARGADO(A) : AUTHENTIC SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO : E-AIRR - 1471/2004-004-17-40.4
ADVOGADO DR(A) : VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO	PROCESSO : E-AIRR - 1956/2003-421-01-40.2	EMBARGANTE : SUPERMERCADOS RIZZO LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 739/2002-900-11-00.5	EMBARGANTE : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO DR(A) : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	EMBARGADO(A) : EMANOELA FERNANDES CAVALLIERI
PROCURADOR DR(A) : LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA	EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO FREITAS DE AGUIAR	ADVOGADO DR(A) : VITOR HENRIQUE PIOVESAN
EMBARGADO(A) : RITA VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : JORGE ROBERTO DA CRUZ	PROCESSO : E-RR - 1540/2004-051-11-00.5
ADVOGADO DR(A) : ILDEMAR FURTADO DE PAIVA	PROCESSO : E-ED-RR - 92452/2003-900-04-00.2	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-A-RR - 1081/2002-007-17-00.7	EMBARGANTE : THEODORO KAISER	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE : WILMITON ROCHA RODRIGUES	ADVOGADO DR(A) : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	EMBARGADO(A) : IDERLAN CUNHA DA SILVA
EMBARGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARIACICA	ADVOGADO DR(A) : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	PROCESSO : E-RR - 2079/2004-051-11-00.8
ADVOGADO DR(A) : ELISÂNGELA LEITE MELO	PROCESSO : E-RR - 92803/2003-900-04-00.5	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR - 1196/2002-004-17-00.2	EMBARGANTE : VITOR KNORRE	PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGADO(A) : LAERTE ALVES MORAES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS MARTINS ROMEIRO	ADVOGADO DR(A) : ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO : E-RR - 2376/2004-051-11-00.3
ADVOGADO DR(A) : SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-AIRR - 134/2003-047-15-40.8	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO : E-RR - 160/2004-051-11-00.3	EMBARGADO(A) : OLGA DE SOUZA NEGREIOS
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : ELIANA DOMINGUES	PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO : E-ED-RR - 2451/2004-051-11-00.6
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS MARGARIDO	EMBARGADO(A) : RONALDO COELHO DA SILVA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : SANEAMENTO TÉCNICO AMBIENTAL LTDA. - SANTA	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
		EMBARGADO(A) : MARIA ROSELI GALVÃO BARBOSA
		ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO	: E-RR - 3385/2004-051-11-00.1
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA DINA DA SILVA MOURA
ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-RR - 3934/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: CLAUDEMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	: E-RR - 4139/2004-052-11-00.3
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: CÍCERO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-RR - 107/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: CRISTIANA GOMES DE FRANÇA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 242/2005-016-01-00.6
EMBARGANTE	: ALMIR CARROSINI PAULO
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL
EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 442/2005-013-04-40.8
EMBARGANTE	: EDUARDO SOUTO KERN
ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE	: EDUARDO SOUTO KERN
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
PROCURADOR DR(A)	: SIMARA CARDOSO GARCEZ
PROCESSO	: E-RR - 1109/2005-014-12-00.4
EMBARGANTE	: RUBENS HAMILTON RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE SANTANA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO MAZZONETTO
PROCESSO	: E-RR - 1279/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: LUÍSA FERREIRA LIMA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-A-AIRR - 1440/2005-026-07-40.6
EMBARGANTE	: ANA LÚCIA BEZERRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	: JOSSIAN CALDAS BEZERRA
PROCESSO	: E-AIRR - 1658/2005-465-02-40.3
EMBARGANTE	: JOSÉ MENDES RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
PROCESSO	: E-A-AIRR - 2553/2005-023-02-40.7
EMBARGANTE	: NILZA SOARES MIRANDA
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
EMBARGADO(A)	: COLÉGIO PENTÁGONO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉA AUGUSTA PULICI
PROCESSO	: E-RR - 3193/2005-052-11-00.2
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: ANA CLEIDE SOARES FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Brasília, 20 de novembro de 2007.

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-186976/2007-000-00-00.0 TST

AUTOR : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADOR : DRª. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
RÉU : CÉLIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO
RÉU : OTÁVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar Incidental ajuizada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, objetivando a concessão de efeito suspensivo a Recurso de Revista interposto contra a r. decisão proferida pela MM. 12ª Turma do TRT da 2ª Região, que declarou o direito dos Réus a não serem submetidos ao redutor criado pelo Decreto Estadual 48.407/2004, abstendo-se a Autarquia de efetuar cortes ou reduções nos vencimentos dos Réus com base na referida legislação, devendo aplicar o teto remuneratório equivalente a 90,25% do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal. A decisão regional deferiu, ainda, o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos cortes efetuados bem como a tutela antecipada na forma requerida no pedido de letra "b", devendo o Instituto adotar o novo teto, de imediato, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Pretende o Autor reverter a determinação de adoção imediata do novo teto, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a concessão de medida liminar em ação cautelar que pretenda conferir efeito suspensivo a Recurso de Revista só se viabiliza em circunstâncias restritas, nas quais transpareça claramente a probabilidade de êxito do recurso interposto no processo principal, demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pois bem, no relato da existência dos requisitos autorizadores da medida liminar, a plausibilidade do direito veio, dentre outros, sob o enfoque da impossibilidade de concessão da tutela antecipatória nos casos em que, no pólo passivo da relação jurídico-processual, figurar a Fazenda Pública ou Ente da Administração Pública Indireta. Alega o Autor que, tratando a tutela antecipada de obrigação de fazer (adoção imediata de novo teto remuneratório), ela só poderá ser executada após o trânsito em julgado, conforme os termos do art. 2º-B da Lei 9.494/1997. Por outro lado, em relação ao *periculum in mora*, o Autor afirma que, na hipótese de provimento de seu Recurso de Revista, não terá como reaver os valores pagos, o que se contrapõe à supremacia do interesse público e ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos.

Assiste-lhe razão.

O art. 2º-B da Lei 9.494/1997, apontado como violado no Recurso de Revista da Autarquia, estabelece que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas Autarquias e Fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

In casu, a adoção imediata de um novo teto remuneratório para os Réus, Procuradores Autárquicos, implica concessão de aumento salarial, não cabendo, portanto, a execução provisória, nos termos do citado dispositivo legal.

Assim sendo, resta configurado o *fumus boni iuris*, autorizador da concessão da medida cautelar requerida, aliado à necessidade da urgência do atendimento ao pleito pela presença do *periculum in mora*, já que a adoção imediata de um novo teto poderá acarretar prejuízo ao erário, de difícil reparação.

Dessa forma, **deiro** o pedido liminar para conceder efeito suspensivo ao Recurso de Revista interposto na reclamatória trabalhista 02374200504502002, determinando a suspensão da antecipação da tutela, que estabeleceu a adoção imediata de novo teto remuneratório, até o trânsito em julgado da ação principal. Oficie-se, com urgência, a Secretaria da MM. 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Após, intimem-se os Réus para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestarem a presente Ação Cautelar.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-23/2005-014-06-40.1TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : LEONARDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO TST N.º. AIRR - 29/2004-016-03-41.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ANTÔNIO GUILHERME DE FREITAS
ADVOGADO : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 143266/2007.3, juntada às fls. 551, despacho do seguinte teor: "Junte-se. O juízo solicita a devolução dos autos em razão da formalização de acordo. Baixem os autos para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 13 de novembro de 2007. Vantuil Abdala - Ministro Relator."

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da Segunda Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-221/2004-051-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO : ROZETH PACHECO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-559/2004-022-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : RODRIGO CARDOSO KUCH
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GONÇALVES JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-13) interposto contra o r. despacho de fls. 144-146, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 115-134, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice nas Súmulas 126 e 296 do TST.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Apesar de existir nos autos declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado (fl. 2), ela não foi feita nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001 ou da Instrução Normativa 16 do TST, ou declarada a autenticidade sob a sua responsabilidade ou sob as penas da lei.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-614/2004-201-02-40.0

AGRAVANTE : TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO : MAURO APARECIDO BENETTI
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA CULAU MERLO
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE EUDOSIA BRASIL LTDA.
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.

DESPACHO

Determino, em face do requerido às fls. 185 e 186, que proceda a Secretaria a devida alteração nos dados cadastrais dos autos, para que nas futuras publicações conste como procurador do recorrente o Dr. Marcos Monteiro Cândido (substabelecimento - fl. 188).

Após, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-638/1997-026-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
EMBARGADO : ERNESTO ADOLFO DA SILVA EILERT
ADVOGADO : DR. IURC CYRRE WORM

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-775/2005-028-01-40.2

EMBARGANTE : IVAN DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
EMBARGADA : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no inciso II da Súmula nº 421, que dispõe sobre os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, no sentido de que "Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual", determino a reatuação do processo, como agravo em agravo de instrumento em recurso de revista, devendo constar como Agravante IVAN DE SOUZA SILVA e como Agravada COBRA TECNOLOGIA S.A.

Após, à pauta, para julgamento.
Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-903/2001-669-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDO : JOSÉ BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Junte-se a petição 102339/2007-0.

A referida petição informa o falecimento do Reclamante requerendo a substituição processual.

De acordo com o art. 1º da Lei 6.858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, os valores não recebidos em vida pelo falecido serão pagos aos seus dependentes registrados juntos ao Órgão da Previdência Social e, na falta desses, aos sucessores previstos na Lei Civil. Dessa forma, intime-se o procurador do Reclamante para que apresente no prazo de dez dias a relação de dependentes do Reclamante junto à Previdência Social, sob pena de indeferimento da habilitação requerida.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-923/2003-024-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JORGE SCARDINO
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-937/2005-063-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADA : DR.ª JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. despacho de fl. 129, que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada (fls. 114-124), mantendo a decisão do acórdão regional a qual, afastando a prescrição do direito de ação postulado pelo Reclamante, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 135-137 e 139-146. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 139-v), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 13) e possui regularidade de traslado.

O eg. Tribunal da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 110-112, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, in verbis: "(...) DA QUESTÃO PRESCRICIONAL. A despeito do ajuizamento da presente demanda ter se dado em 05/07/05, após a cessação do contrato de trabalho (ocorrida em 19/09/04), impõe-se a reforma do julgado. Isto porque, a pretensão autoral, referente a diferenças a título de indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS, somente passou a ser exigível genericamente pelos empregados após o reconhecimento afetivo pela União Federal do direito à incidência dos índices de atualização monetária nos depósitos do FGTS e que foram suprimidos pelos sucessivos planos econômicos editados no País, tal como disposto no art. 4º da Lei Complementar 110/01. Tendo o pleito autoral como base de cálculo os aludidos depósitos e somente sendo reconhecida, de forma genérica, a existência de diferenças nestes últimos através da norma legal supramencionada, firma-se entendimento no sentido de que com a sua publicação originou-se o direito de ação do reclamante. Assim sendo, publicada a Lei Complementar em 30/06/2001 e tendo sido ajuizada a presente ação em 05/07/05, dá-se provimento ao recurso, no particular. Cabe ressaltar que, levando-se em conta que o direito material postulado aflorou após a extinção do contrato de trabalho, aplica-se à hipótese a prescrição quinquenal de que trata o artigo 7º, XXIX, da CRFB/88. NO MÉRITO. Inicialmente, registre-se que o documento de fls. 20 revela ter o reclamante aderido aos termos de acordo inserto na Lei Complementar 110/01, restando comprovada a existência de diferenças a seu favor, a título de depósitos do FGTS pela incidência da atualização monetária não aplicada pela CEF nas épocas próprias. Meritoriamente, não se cuida, aqui, portanto, de impor ao ex-empregador que pague o reajuste, ou que efetue correção de valores quitados. Na verdade, havendo diferenças na conta vinculada do empregado, a indenização compensatória dos 40% do FGTS sem dúvida foi paga a menor quando da rescisão do contrato de trabalho. (...) Logo, reconhecido pela Lei Complementar nº 110/2001 o direito às diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, compete ao empregador, a teor da Lei nº 8.036/90, a obrigação de pagá-las. Neste sentido, a recente Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do C. TST. (...)".

Contra essa decisão a Reclamada interpôs Recurso de Revista de fls. 114-124. Alega que a decisão recorrida feriu os arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III, XXIX, da CF, e contrariou o entendimento disposto na OJ 344 da SBDI-1 do TST. Sem razão.

A matéria debatida no presente feito corre sob o rito sumariíssimo, e refere-se às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, onde se discute prescrição e responsabilidade do empregador.

Alega a Reclamada que o direito do Autor encontra-se fulminado pela prescrição, seja bienal seja quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, porque a contagem do prazo prescricional inicia-se do fato lesivo ao Autor, isto é, do momento em que foram efetuados os créditos a menor pela CEF na conta vinculada, que se deu pontualmente em 1º/12/1988 a 28/2/1989 e durante o mês de abril de 1990. Sustenta também que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, sob o fundamento de que não lhe deu causa; não se pode dar interpretação extensiva à LC 110/2001; à época da rescisão contratual do Obreiro quitou a multa rescisória com base no valor informado pela CEF; é a CEF responsável pelos prejuízos causados ao Autor.

O Regional afastou a prescrição do direito de ação do Autor de reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que tal direito não era exercitável até o seu reconhecimento, que se deu com o advento da LC 110/2001 e que, no caso concreto, só aflorou após o rompimento do pacto laboral do Reclamante.

De fato, não há de se falar em prescrição do direito de ação do Autor, uma vez que na presente hipótese a actio nata surgiu com o rompimento do pacto laboral, pois que à época da edição da LC 110/2001, o contrato de trabalho do Reclamante encontrava-se em pleno vigor, razão pela qual não se pode falar em multa de 40% do FGTS, que decorre da dispensa imotivada. Portanto, não se vislumbra contrariada a OJ 344 da SBDI-1 do TST, que tem como marco inicial do prazo prescricional a edição da LC 110/2001 ou do trânsito em julgado de ação ajuizada junto à Justiça Federal, porque hipóteses inaplicáveis ao caso ora em exame. Incólume referida Orientação Jurisprudencial, mesmo porque, contrariedade a OJ não consubstancia fundamento do conhecimento de Recurso de Revista em procedimento sumariíssimo (art. 896, § 6º, CLT).

Conclui-se que, se rescindido o contrato de trabalho do Reclamante em 19/9/2004 e ajuizada a reclamação trabalhista em 5/7/2005, não transcorreu o prazo bienal da prescrição extintiva do direito de ação do Reclamante, prevista no art. 7º, XXIX, da CF, aplicável à presente hipótese. Frise-se que a rescisão contratual do Autor só ocorreu após a edição da LC 110/2001, que reconheceu o direito por ele postulado. Assim, não resta violado o art. 7º, XXIX, da CF.

No que pertine à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, as violações alegadas pela Reclamada não a socorrem, na medida em que não cabe mais discussão sobre a matéria, uma vez que já se encontra cristalizada na OJ 341 da SBDI-1 do TST, que diz ser "da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Reconhecida a consonância da decisão recorrida com OJ 341 da SBDI-1 do TST, superada qualquer discussão quanto às violações legais apontadas (arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III, da CF, , uma vez que a existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. A pretensão recursal, no particular, encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Entretanto, para se evitar maiores delongas sobre a questão, cumpre aditar o esclarecimento de que a alegada ofensa ao ato jurídico perfeito não prosperaria. Como bem salientado pelo Regional, não houve a quitação integral da multa de 40% sobre o FGTS, porque tal quitação fora efetuada sobre um saldo irreal, razão pela qual não foi integralmente cumprida a obrigação de responsabilidade do empregador.

Assim, não atendidos os requisitos nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, torna-se inviável o processamento do Apelo.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1213/1999-251-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO : INÁCIO ISRAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES GAIA

DESPACHO

Determino à Coordenadoria da 2ª Turma - CT2 que providencie a reatuação do feito para fazer constar também como Recorrente INÁCIO ISRAEL DE OLIVEIRA, tendo em vista o despacho de recebimento do Recurso de Revista adesivo do Reclamante à fl. 614. E como Recorridos, os mesmos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1251/2005-011-07-41.7TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ VENÂNCIO DA COSTA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-12) interposto contra o r. despacho de fls. 88/89, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 65/84 sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT e das Súmulas 126 e da OJ 111 da SBDI-1 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 100-114.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As declarações apostas na fl. 02 e em todas as peças do presente Apelo não satisfazem a exigência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST.

In casu, a simples declaração de que as peças que acompanham o Apelo são autênticas (fl. 02) não atende a forma do comando legal inserto no art. 544, § 1º, in fine, do CPC e da Lei 10.352/2001, na medida em que não vincula a responsabilização do advogado pela declaração. Ressalte-se que inexistem nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1279/2000-018-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLA ROSSANE FERREIRA DA ROCHA SZECKIR
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1 desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar o expediente às fls. 316-322, por meio do qual a Reclamante opôs Embargos Declaratórios.

Assim, intimem-se os Embargados.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1323/1998-315-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEME DE MACEDO
AGRAVADA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

DESPACHO

Junte-se a petição 126647/2007-4.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Coordenadoria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1390/2005-003-06-00.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO SILVINO ANASTÁCIO
ADVOGADO : DR. MANOEL MOREIRA FILHO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDA : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO PEGADO BENÍCIO

DESPACHO

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do acórdão de fls. 373-378, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF para excluí-la da relação processual.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista, às fls. 380-386, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, sustentando a existência da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada. Indica contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e colaciona julgados para a divergência.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE

O Tribunal a quo excluiu a CEF da relação processual, afastando a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao Reclamante, em razão do contrato de trabalho havido entre esta e a primeira Demandada, empresa prestadora de serviços. Fundamentou às fls. 375-278: "Por todas essas razões, afasto-me da diretriz firmada no atual entendimento expressado pela jurisprudência reiterada do Órgão de Cúpula do Judiciário Trabalhista, a qual, por via da Resolução 96, de 11.09.00, resultou na alteração do inciso IV, da mesma Súmula nº 331, passando a atribuir aos órgãos da Administração Direta a responsabilidade, embora subsidiária, pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte do empregador, reformando, no particular, em parte, a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, para excluir a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da relação processual. (...). Por toda essas razões, afasto-me da diretriz firmada no atual entendimento expressado pela jurisprudência reiterada do Órgão de Cúpula do Judiciário Trabalhista, a qual, por via da Resolução 96, de 11.09.00, resultou na alteração do inciso IV, da mesma Súmula nº 331, passando a atribuir aos órgãos da Administração Direta a responsabilidade, embora subsidiária, pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte do empregador, reformando, no particular, em parte, a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, para excluir a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da relação processual."

Nas razões recursais, o Reclamante alega que o acórdão recorrido contraria o item IV da Súmula 331 do TST. Colaciona arestos.

Com razão o Recorrente.

A decisão do Regional encontra-se em desarmonia com o disposto na Súmula 331, IV, do TST, que dispõe: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Diante do exposto, não há como excluir da lide a Caixa Econômica Federal na qualidade de tomadora de serviços, sendo ela responsável subsidiariamente, quanto às obrigações trabalhistas, em caso de inadimplemento por parte da real empregadora.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Apelo, para restabelecer a responsabilidade subsidiária imputada à Caixa Econômica Federal - CEF.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1393/2005-026-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA : DRA. DALILA GALDEANO LOPES
RECORRIDO : FLORINDO GOMES VIANA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DESPACHO

Junte-se a petição 139413/2007-1.

Por meio da referida petição o BANCO ABN AMRO REAL S/A informa que realizou a incorporação do BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, passando a responder por todos seus direitos e obrigações. Por conseguinte, requer a alteração do pólo passivo da lide, para que o BANCO ABN AMRO REAL S/A passe a figurar como legitimado passivo.

Constatada a referida sucessão, providencie a Coordenadoria da egrégia Segunda Turma a retificação em seus registros e na capa dos autos para fazer constar como Recorrente o BANCO ABN AMRO REAL S/A.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1457/2004-068-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : DAMIÃO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BRITO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-18) interposto contra o r. despacho de fls. 91-92, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 68-86, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta foi apresentada às fls. 97-101.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. O acórdão do Regional (fls. 57-60) foi trasladado para o presente instrumento de forma incompleta, sem a parte dispositiva e sem a identificação do Relator que supostamente o redigiu. Falta-lhe, pois, requisitos extrínsecos previstos no inciso IV do art. 895 da CLT, que disciplina as reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, como é o caso dos autos.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a deficiência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1693/2000-069-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO J. B. COTRIM
EMBARGADO : LYCURGO LEITE CESARINO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 347/350.

Intime-se o Reclamante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1904/2003-017-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS G. LOSANO
RECORRIDO : IZABEL ALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIS DE LIMA
RECORRIDO : CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA.

DESPACHO

Contra decisão monocrática de fls. 170/173 proferida em Recurso de Revista, por meio da qual se deu provimento ao Recurso da CEF para eximi-la da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta pela satisfação dos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do Reclamante, o Reclamante interpõe Embargos, com fulcro no art. 240 do RITST. Contudo, o recurso demonstra-se incabível, já que o recurso de Embargos infringentes é cabível das decisões não unânimes proferidas pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no prazo de oito dias, hipótese diversa dos autos. Cabe esclarecer que o princípio da fungibilidade não ocorre ao Recorrente, visto que para o recebimento do apelo como Embargos de Declaração, necessária seria a sua interposição dentro do quinquídio legal.

Portanto, **denego seguimento** aos Embargos, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1910/1997-004-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NET BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA OLIVEIRA MOTA
AGRAVADA : GABRIELA REZENDE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JASSON ALVES PEREIRA
AGRAVADA : CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.

DESPACHO

Junte-se a petição 144007/2007-5.

Por meio da referida petição, o Agravante informa sua desistência do Agravo de Instrumento.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Coordenadoria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO TST N.º. AIRR - 2225/2003-004-09-40.2

AGRAVANTE : LA CASA DI FRANGO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVADO : JOÃO TABORDA
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 148687/2007.0, juntada às fls. 131, despacho do seguinte teor: "Junte-se. O juízo solicita a devolução dos autos em razão da formalização de acordo. Baixem os autos para as providências cabíveis. Publique-se. Brasília, 13 de novembro de 2007. Vantuil Abdala - Ministro Relator."

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da Segunda Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2652/2002-057-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ÂNGELA FOGLIA AFFONSO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
EMBARGADO : BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurado, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-79011/2003-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JAIME PACHECO DE VARGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADA : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
EMBARGADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
EMBARGADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

**DESPACHO**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, impugnam os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

COORDENADORIA DA 5ª TURMA**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-RR - 2189/1996-302-02-00.2
EMBARGANTE	: VALDECI RAMIRES
ADVOGADO DR(A)	: WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: TRANSPORTADORA GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ
PROCESSO	: E-AIRR - 1119/1997-056-01-40.5
EMBARGANTE	: IVONE DA COSTA SIMAS
ADVOGADO DR(A)	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTUOTTO
EMBARGADO(A)	: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
EMBARGADO(A)	: CONSERVADORA FLUMINENSE S.A.
PROCESSO	: E-RR - 1976/2000-431-02-00.8
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: MANOEL REIS DE JESUS
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO LUIZ ORTIZ
EMBARGADO(A)	: FRANZ MEAT COMERCIAL E IMPORTADORA DE CARNES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS PANTOJA
PROCESSO	: E-RR - 1404/2001-431-02-00.0
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: NEUSA DAVID DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: SINESIO JOSÉ DA CRUZ
EMBARGADO(A)	: PIZZARIA BELÍSSIMA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: GLÓRIA M. TROMBINI CARNETI
PROCESSO	: E-RR - 2514/2002-058-02-00.6
EMBARGANTE	: VERA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO SOARES
EMBARGADO(A)	: BANCO BMD S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA
PROCESSO	: E-ED-RR - 30982/2002-900-09-00.9
EMBARGANTE	: VALÉRIA OLSEMANN STRAPAÇÃO
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	: E-RR - 69172/2002-900-04-00.0
EMBARGANTE	: PAULO CIRIO LIMA
ADVOGADO DR(A)	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO DR(A)	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIA DE MELO
EMBARGADO(A)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO DR(A)	: ILMA CRISTINA TORRES NETTO
PROCESSO	: E-RR - 106/2003-008-02-01.7
EMBARGANTE	: SUELI RICCIARELLI RIVERA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: E-RR - 1440/2003-013-02-00.0
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: SERASA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARIÁNGELA PERANOMIAN DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: GRILLO TRANSPORTES LTDA. - EPP
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ UILSON MENEZES SANTOS
EMBARGADO(A)	: DENIS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

PROCESSO	: E-RR - 785/2004-025-12-00.3
EMBARGANTE	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MARINA ZIPSER GRANZOTTO
ADVOGADO DR(A)	: AUGUSTO WOLF NETO
EMBARGADO(A)	: CLAUDEMIR ZEMBRUSKI
ADVOGADO DR(A)	: PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
PROCESSO	: E-RR - 1903/2004-072-02-00.2
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: MERCANTIL FARMED LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ARNOR GOMES DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: WILSON FANCISCO ALVES
ADVOGADO DR(A)	: LOIZE CARLOS DOS SANTOS
PROCESSO	: E-AIRR - 121/2005-142-03-40.2
EMBARGANTE	: VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: RAFAEL BUZELIN GODINHO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
PROCESSO	: E-RR - 719/2005-003-22-40.7
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: DÊNIO REIS DA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: E-RR - 1634/2005-064-15-00.0
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RECREIO SANTISTA
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO RODRIGUES DE NOVAIS
EMBARGADO(A)	: SILVANA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: ADEMAR GARULI JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 18254/2005-006-09-00.6
EMBARGANTE	: ROSEMARY BERNARDELLI ZANONI
ADVOGADO DR(A)	: ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: GISELE SOARES
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR DR(A)	: ANNETTE MACEDO SKARBEK
PROCESSO	: E-AIRR - 194/2007-012-08-40.9
EMBARGANTE	: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: GILSON PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: JOÃO JORGE LIMA
ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO SAVIGNY CAVALCANTE BARATA

Brasília, 20 de novembro de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Coordenador da 5ª Turma

DESPACHOS**PROC Nº TST-ED-RR-1.794/2003-262-01-00.7 TRT - 1ª RE-GIÃO**

EMBARGANTE	: FERNANDO LUIZ RIBEIRO SPOSITO
ADVOGADO	: DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA
EMBARGADA	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS REFLEXA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que a embargada, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 168/169.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.126/2005-109-03-00.3TRT - 3ª RE-GIÃO

EMBARGANTE	: SIMONE GOMES DE DEUS
ADVOGADO	: DR. AMILTON COSTA DE FARIA
ADVOGADA	: DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADA	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA	: DRª ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que as embargadas, querendo, apresentem razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 978/980.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-65.728/2002-900-01-00.5TRT - 1ª RE-GIÃO

EMBARGANTES	: BANCO BANERJ S.A. E INEZ DE FÁTIMA BENTIM DO REGO
ADVOGADOS	: DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO E NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADOS	: OS MESMOS

DESPACHO

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que a reclamada, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 219/220.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

COORDENADORIA DA 7ª TURMA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-RR-652/2005-014-06-00.7**

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. LUCIANO CÉZAR BEZERRA DE ARAÚJO
RECORRIDO	: WILDER LIMA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA VICENTE BEZERRA
RECORRIDO	: CODESCOOP/AMA - COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS

INTIMAÇÃO

Fica intimado o reclamante, ora recorrido, WILDER LIMA DA SILVA, na pessoa de sua patrona, Dr.a Tatiana Vicente Bezerra, do despacho exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, à fl. 329 dos autos do processo em epígrafe, referente à petição protocolizada neste Tribunal sob o n.º TST-Pet-140863/2007.6 (fls. 326/328), pela qual o reclamante requer a liquidação da sentença:

"Tendo em vista que o processo não transitou em julgado, indefiro o pedido.

Intime-se o Reclamante.

Brasília, 25 de outubro de 2007."

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS

Coordenadora da Sétima Turma

PROC. Nº TST-RR-30/2006-105-22-00.0

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PEDRO II
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDOS	: EDRIZIO SANTOS UCHÔA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 22º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 99-101), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo e aos honorários advocatícios (fls. 104-109).

Admitido o recurso (fls. 111-113), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo provimento do recurso (fls. 118-119).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 102 e 104) e tem representação regular (fl. 30), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) EFEITOS DO CONTRATO NULO

O Regional assentou que, embora nulo o contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, II, da CF, são devidas as verbas de natureza salarial, mantendo-se, por conseguinte, a condenação do Município-Reclamado ao pagamento das férias, acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salário, depósitos relativos ao FGTS, além das anotações das CTPSs (fl. 101).

O Reclamado sustenta que são **nulos os contratos de trabalho**, uma vez que não observada a exigência constitucional de submissão a concurso público, não podendo gerar, portanto, os efeitos determinados pela decisão recorrida. A revista lastreia-se em violação do art. 37 da CF e em contrariedade à Súmula 363 do TST (fls. 105-106).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, tendo em vista que o Regional esposou entendimento contrário à jurisprudência pacificada desta Corte, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, deferiu o pagamento de diversas parcelas, asseverando que os Obreiros fazem jus às parcelas de natureza salarial (fl. 101).

De fato, esta Corte delimitou que seria devido ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da **contraprestação pactuada** em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, impõe-se o **provimento** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula 363 do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal "a quo" condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que eram devidos em decorrência do princípio da sucumbência (fl. 101).

O Município sustenta a tese de que **não estão presentes os requisitos** para o deferimento da verba, calcando-se em violação dos arts. 14 da Lei 5.584/70 e 133 da CF, em divergência jurisprudencial e em contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade às **Súmulas 219 e 329 do TST**, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei 5.584/70.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos dos citados verbetes sumulares.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, dou-lhe provimento quanto aos efeitos do contrato nulo e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, 329 e 363 do TST, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado, com a exclusão dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-238/2002-055-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : ROBERTO VIANNA AROUCA
 ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126 e 381 do TST (fls. 103-104).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 110-116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 30/11/06 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 105. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 01/12/06 (sexta-feira), vindo a expirar em 11/12/06 (segunda-feira), já que o dia 08/12/06 correspondeu ao feriado do Dia da Justiça. Entretanto, o agravo foi interposto somente em 15/12/06 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT. Assim, não tendo sido observado o prazo legal para sua interposição, revela-se intempestivo o presente apelo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-309/2006-028-01-00.3

RECORRENTE : WAGNER DA SILVA MAIA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, apenas para afastar a incidência da prescrição total (fls. 157-161), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa ao auxílio-alimentação (fls. 163-168).

Admitido o recurso (fl. 170), foram apresentadas contra-razões (fls. 174-180), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 162 e 163) e a representação regular (fl. 10), tendo o Reclamante recolhido as custas processuais a que condenado (fl. 142).

No tocante à **integração do auxílio-alimentação na aposentadoria**, o Regional assentou que o Reclamante, o qual deixou de receber a parcela assim que jubilado, em 22/11/05, não tinha direito. Conforme a Corte de origem, a parcela foi suprimida dos aposentados e pensionistas da CEF em 1995, em atenção à norma interna, após questionamento feito pelo CISET sobre a licitude de seu pagamento aos que detinham tais condições. Nessa linha, pontuou não se tratar de diferença de complementação de aposentadoria, porquanto o empregado nunca recebeu a parcela na jubilação, razão pela qual não se reputavam vilipendiados a Súmula 51 do TST e o art. 468 da CLT.

O **Reclamante** sustenta, no apelo revisional de revista, que faz jus à manutenção do recebimento da benesse na aposentadoria, porquanto a determinação de supressão somente atinge os empregados admitidos após o advento da restrição, o que não constitui a sua situação. Ancora o apelo em contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST, bem como em violação dos arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF.

O apelo transita pela indigitada **contrariedade** às Súmulas 51 e 288 do TST. De fato, as cláusulas regulamentares instituídas pelo empregador aderem ao contrato de trabalho, não podendo ser alteradas ou suprimidas unilateralmente, sobretudo quando essa alteração acarreta prejuízo aos empregados, na forma do disposto no art. 468 da CLT. Assim, a revogação ou supressão de norma regulamentar interna da empresa somente alcança os contratos firmados após a sua efetivação.

Ainda, considerando que o benefício do auxílio-alimentação era concedido, pelo regulamento da Empresa, inclusive aos **aposentados** e pensionistas, ele se liga ao contrato de trabalho com ânimo definitivo, e a supressão do direito ao referido benefício (ocorrida após a aposentadoria) só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, nos termos das Súmulas 51, I, e 288 do TST.

É oportuno registrar que a Reclamada, em sede de contra-razões, tempestivas e com representação regular, ressuscita a arguição de prescrição total ou parcial do direito. Não há, todavia, prescrição total a ser declarada, como salientado pela Corte Regional, uma vez que, suprimido o pagamento da parcela quando da aposentadoria, em 22/11/05, e ajuizada a reclamatória em 08/03/06, foi observado o biênio prescricional, a teor da Súmula 326 do TST. No entanto, no que se refere à **prescrição parcial quinquenal**, já que suscitada em primeiro grau pela Reclamada, esta deve ser observada.

Assim sendo, nos termos do **art. 515, § 3º, do CPC**, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, condensa-se a Reclamada ao pagamento das diferenças da complementação de aposentadoria pela integração do auxílio-alimentação.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 515, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 51, I, e 288 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a CEF ao pagamento do auxílio-alimentação ao Reclamante, nos termos pleiteados na inicial, conforme se apurou em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. Juros e correção monetária, na forma da lei. Descabem honorários de advogado, à míngua de assistência sindical. Autorizo os descontos previdenciários e fiscais, à luz da Súmula 368 do TST. Inexistente respaldo legal para admitir a compensação de valores. Arbitro à condenação o importe atualizado de R\$ 21.194,23 (vinte e um mil cento e noventa e quatro reais e vinte e três centavos) e às custas o montante de R\$ 423,88 (quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos).

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-619/2004-072-01-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTE SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
 ADVOGADA : DRA. GINA KELLY DA SILVA GUERRA
 AGRAVADO : JOÃO BOSCO FILHO
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Riotrilhos, com base no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 91).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 95-97), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 91 v.), tem representação regular (fls. 12-13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, que foi trancada pela Presidência do Regional, continha três temas (prescrição do direito às diferenças da multa de 40%, decorrentes de expurgos inflacionários, ofensa ao ato jurídico perfeito e multa de 1% por procrastinação do feito), sendo que a Agravante não impugnou, em sua minuta, a questão relativa à multa de 1% por procrastinação do feito, de modo que este tema não será apreciado na presente decisão (Princípio da Delimitação Recursal), em face da conseqüente renúncia tácita ao direito de recorrer.

Relativamente à **prescrição** do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente. Todavia, tal entendimento não teve eco nesta Corte Superior.

Assim, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada **desta Corte**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, tendo o 1º Regional pontuado que o **trânsito em julgado** da decisão proferida pela Justiça Federal ocorreu em 06/03/03 e o ajuizamento da ação deu-se em 19/05/04 (fl. 79), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão foi exercida dentro do biênio prescricional mencionado pela OJ 344 da SBDI-1 do TST.

Saliente-se que não houve nenhuma violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-1.404/2003-055-15-40.2, Rel. Juiz Convocado Caputo Bastos, 1ª Turma, DJ de 27/05/05; TST-AIRR-2.106/2002-004-16-40.0, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, DJ de 27/05/05; TST-AIRR-2.468/2003-020-09-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 20/05/05; TST-RR-1.344/2003-121-17-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 27/05/05; TST-AIRR-1.460/2003-048-15-40.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 27/05/05.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastadas as indicadas violações legais e constitucionais apontadas, bem como a divergência jurisprudencial acostada.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-826/2006-076-23-40.0

AGRAVANTE : ANTÔNIO VITURINO DIAS
 ADVOGADO : DR. SANDRO LUIS COSTA SAGGIN
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO SÃO JOAQUIM
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOÃO FERREIRA IGLESIAS
 D E S P A C H O

RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, ao entendimento de que, nos termos do art. 42 do Provimento 001/06 daquela Corte, a petição contendo as razões do recurso de revista estaria expressamente excluída do rol de peças processuais passíveis de transmissão pelo sistema de "peticionamento eletrônico" próprio daquele TRT (fls. 12-13).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 67).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 13) e tenha representação regular (fl. 40), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e das razões do recurso de revista não vieram compor o apelo, desatendendo ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa 16/99, III, do TST.

As cópia, dos referidos documentos são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, tanto a aferição do pressuposto extrínseco da tempestividade do recurso de revista, como o seu imediato julgamento (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-934/2005-372-02-00.1

RECORRENTE : MARISTELA MACHADO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CORNAZZANI FALCÃO
 RECORRIDA : MAX LOVE COSMÉTICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE OLIVEIRA PRADO
 D E S P A C H O

RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada e negou provimento ao seu apelo (fls. 312-316), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade provisória da gestante e do cipeiro (fls. 318-323).

Admitido o recurso (fls. 343-345), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Em verdade, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Patrícia Cornazzani Falcão, subscritora do recurso de revista, quando da interposição do apelo.

O entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o trânsito do recurso de revista, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ser **inviável** o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso (fl. 15), não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente.

Se não bastasse, nos termos da **Orientação Jurisprudencial 149 da SBDI-1 do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista em face da irregularidade de representação processual, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-935/2002-064-01-40.4

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. TATIANA SIMÕES DOS SANTOS
 AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS SANTOS
 AGRAVADA : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo segundo Reclamado, porquanto o apelo não se enquadrava em nenhuma das hipóteses do art. 896, § 6º, da CLT (fls. 12-13).

Inconformado, o segundo **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo nem contra-razões à revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, pela voz do Dr. Otávio Brito Lopes, se manifestado pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 13 v.) e tem representação regular, por Procuradora do Estado (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), tendo sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O recurso de revista cujo destrancamento se persegue em contra-objeto intransponível na Súmula 331, IV, desta Corte, uma vez que, no caso, o Regional consignou que a condenação subsidiária do ente público decorreu de culpa "in eligendo" e "in vigilando" na fiscalização do contrato de terceirização da mão-de-obra do Reclamante (fl. 74).

Segundo o referido verbete sumular, "o **inadimplemento das obrigações trabalhistas**, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Dessarte, estando a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência sedimentada do TST, restou cumprida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a de uniformização da jurisprudência, sendo incabível a rediscussão de matéria já pacificada nesta Corte.

Por fim, ressalto que a **hipótese não é de reconhecimento de vínculo de emprego com o ente público**, razão por que é inaplicável a Súmula 363 do TST, não existindo, outrossim, nenhuma incompatibilidade entre o disposto no inciso IV e os demais itens da Súmula 331. Com efeito, o seu item II afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de liame empregatício com ente público, mas não isenta o tomador da responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador de serviços.

Nessa linha, a pretensa violação dos preceitos da Constituição Federal tropeçam no óbice do referido verbete sumulado, que se erige como óbice à revisão pretendida.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Afasto o exame da matéria, uma vez que a Agravante não apresentou insurgência quanto ao tema **honorários advocatícios** no recurso de revista, vindo a fazê-lo somente em sede de agravo de instrumento, o que constitui vedada inovação recursal, consabido que o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.372/2004-049-01-40.0

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : HÉLIO PEREIRA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FELJO DO NASCIMENTO
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 151-152).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 164-166) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 159-163), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 152v.) e tenha representação regular (fls. 16 e 17), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista não foi trasladada na sua integralidade, conforme se observa às fls. 134-142.

Com efeito, verifica-se que a numeração dos autos originais, no tocante à referida peça, começa à fl. 179 (atual fl. 134) e termina à fl. 189 (atual fl. 142). Entretanto, as folhas 181 e 182 dos autos originais não vieram compor o agravo de instrumento.

Consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Por sua vez, segundo o disposto no **item III da Instrução Normativa 16/99 do TST**, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Destaque-se, por fim, que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.014/2005-002-08-00.0

RECORRENTE : PAULO MARCELO ROCHA ACCIOLI
 ADVOGADO : DR. WILSON ALCÂNTARA DE OLIVEIRA NETO
 RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
 PROCURADORA : DRA. MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO
 DESPACHO

RELATÓRIO

Contra a decisão do 8º Regional que acolheu a preliminar de incompetência suscitada em contra-razões, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual (fls. 111-115), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista postulando a reforma do julgado quanto à competência da Justiça do Trabalho (fls. 143-157).

Admitido o recurso (fls. 159-161), não foram apresentadas razões de contrariedade (fl. 162), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 165-166).

ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 140 e 143) e a representação regular (fls. 17 e 118), sendo o Reclamante isento do pagamento de custas processuais (fls. 137-139).

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional concluiu que competia à Justiça Comum Estadual processar e julgar o pleito diante da decisão proferida pelo STF na ADI-3.395/DF, que o regime jurídico único instituído pela Lei 5.810/94 "faz com que o judiciário trabalhista não tenha competência para julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, vinculados ao regime estatutário, e os contratos individuais de Direito Administrativo celebrados entre o ente público e os seus servidores encontrados previsão no inciso IX do art. 37 da carta Magna" (fl. 114) e que o Reclamante foi contratado em 01/07/98, sem concurso público, tendo iniciado "suas atividades após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e depois da Lei 5.810/94" (fl. 114) e encerrado em 03/12/04, "fato este que o enquadra no contexto da ADI supramencionada e que fundamenta o entendimento pela não competência desta Justiça Especializada para apreciar a demanda" (fl. 114). Assim, declara-se a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria (fls. 113-114).

O Recorrente reitera que ao caso **não** se aplica o caráter administrativo do contrato mantido com a Administração Pública, já que não foi contratado em nenhuma das modalidades de contrato administrativo elencados nos incisos II e IX do art. 37 da CF. Assevera que laborou, sem concurso público e ininterruptamente, de 01/07/98 a 03/12/04, o que descaracteriza a "necessidade temporária de excepcional interesse público" (fl. 147), excedendo o prazo fixado no art. 2º da LC 07/91, que regula o art. 36 da Constituição do Estado do Pará, qual seja, de seis meses, prorrogável, no máximo, por uma única vez e igual período, o que evidencia o vínculo de emprego com o ente público, aplicando os termos da Súmula 363 do TST. Assim, o julgamento caberia à Justiça do Trabalho, diante da ilegalidade na contratação do Reclamante, pois afastada o liame estatutário e caracterizada a relação jurídica trabalhista, nos termos da diretriz da Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST, não sendo aplicável a ADI 3.395.

Aponta violação dos arts. 1º e 2º da LC 07/91, 36 da Constituição Estadual, 37, II, IX, e § 2º, e 114, I, da CF, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST (fls. 143-157).

A revista logra admissibilidade pela apontada **contrariedade** à OJ 205 da SBDI-1 do TST, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho julgar a demanda em que se discute a existência de vínculo empregatício com o ente público (item I) e que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial (item II).

Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente envolvendo o **ora Recorrido**:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CARÁTER TEMPORÁRIO - DESVIRTUAMENTO.

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial (OJ 205, II, da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido" (TST-RR-1.836/2005-016-08-00.6, Rel. Min. Símpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 26/10/07).

Ademais, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na **ADI-3.395/DF** não guarda identidade fática com o presente feito, tendo em vista que o julgado versa sobre a incompetência da Justiça do Trabalho no caso de relação jurídico-estatutária entre o servidor e o ente público, hipótese diversa da dos presentes autos, em que o Reclamante afirma não ter sido aprovado em concurso público e aponta desvirtuamento de sua contratação, sob a alegação de que prestava serviços que não podem ser considerados como de necessidade temporária e não para acudir a situação transitória e emergencial.

No mérito, a revista há de ser provida, determinando-se o **retorno dos autos ao TRT de origem**, a fim de que julgue a presente demanda como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas argüidos pelo Recorrente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 205, II, da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue a presente demanda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.296/2003-342-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO : WILTON CASTELO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que a decisão encontrava-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado do TST (fl. 94).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 102-103), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 95), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Para o 1º TRT, o **prazo** prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% sobre o FGTS começou a fluir a partir da promulgação da Lei Complementar 110/01, de 29/06/01. No caso, como a ação foi ajuizada em 27/06/03, portanto a menos de dois anos daquele marco, não há que se falar em prescrição do direito de ação (fl. 65).

A Reclamada sustenta que o direito de ação estaria **prescrito**, porque a reclamação foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 11, I, da CLT e 7º, XXIX, da CF.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente modificada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IUI-RR-1.577/2003-019-03-00.8), que passou a consignar que o marco inicial dá-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização.

Dessa forma, tendo o 1º Regional pontuado que o direito foi postulado dentro do biênio subsequente à promulgação da referida lei complementar, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão foi exercida dentro do **biênio prescricional mencionado pela OJ 344 da SBDI-1 do TST**, atraindo o óbice da Súmula 333 desta Corte.

4) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE

Invocando o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST e o disposto no art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, assentou o TRT que é do Empregador a responsabilidade de efetuar corretamente o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS na hipótese de dispensa sem justa causa, uma vez que o fato de a CEF ter atualizado a correção de forma equivocada não exime o empregador de pagar a multa de 40% sobre o valor correto (fl. 66).

Na revista, a antítese é a de que a **responsabilidade** pelos expurgos não é exclusiva do empregador, com lastro em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF e 4º, I, da Lei Complementar 110/01 e em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Ademais, na esteira da jurisprudência do STF, os dispositivos constitucionais invocados não são passíveis de malferimento direto (cfr. STF-Agr-AI-323.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Perence, DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

Assim, a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta **Corte Superior**, a teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidente sobre a espécie o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-aiRR-3.498/2003-341-01-40.2

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA DORES RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA FRANCIONE COSTA DA SILVA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não vislumbrar violação direta de dispositivos constitucionais ou contrariedade a súmula do TST e ao art. 896, § 6º, da CLT (fls. 195-196).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-20).

Foram apresentadas contraminuta ao **agravo** (fls. 204-206) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 207-208), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 196v.), tem representação regular (fls. 47 e 52) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, a qual foi trancada pela Presidência do Regional, continha cinco temas (incompetência da justiça do trabalho, ilegitimidade passiva, prescrição, compensação e juros correção monetária), sendo que a Agravante somente impugnou, em sua minuta, as questões relativas à incompetência da justiça do trabalho, ilegitimidade passiva e prescrição, de modo que somente esses temas serão apreciados na presente decisão (Princípio da Delimitação Recursal), porque, relativamente à compensação e juros correção monetária, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

As alegações da Recorrida encontram óbice na Súmula 333 do TST, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que a controvérsia envolvendo as diferenças relativas à multa do FGTS provenientes de expurgos inflacionários decorre da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da CF. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-672/2003-102-03-00.0, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 20/05/05; TST-AIRR-475/2003-072-03-40.9, Rel. Min. Símpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 13/05/05; TST-AIRR-470/2004-017-04-40.0, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Koury, 3ª Turma, DJ de 20/05/05; TST-RR-1.344/2003-121-17-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 27/05/05; TST-RR-1.385/2003-035-15-00.5, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 27/05/05.

5) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - CARÊNCIA DE AÇÃO - QUITAÇÃO

Novamente, a decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito. Óbice da Súmula 333 do TST.

Saliente-se, ainda, que desseve ao fim pretendido a indicação de contrariedade à **Súmula 330 do TST**, uma vez que o direito pleiteado nem sequer existia quando o recibo de quitação foi passado ao Empregado, sendo certo que sua eficácia liberatória não compreende direito futuro.

6) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal aos que o postularam judicialmente. Todavia, tal entendimento não teve eco nesta Corte Superior.

Assim, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta **Corte**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, tendo o Regional pontuado que era do biênio da **Lei Complementar 110**, de 30/06/01, que começava a fluir o prazo para a prescrição referente aos expurgos inflacionários e tendo sido a ação ajuizada em 30/06/03 (fl. 155), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão foi exercida dentro do biênio prescricional mencionado pela OJ 344 da SBDI-1 do TST.



Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastadas as indicadas violações constitucionais. Ademais, o art. 7º, XXIX, da Carta Magna trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação dos referidos dispositivos, nem sequer em tese, na medida em que são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.596/2003-242-01-40.8

AGRAVANTE : MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO : JOSÉ LIMA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DANIELA PEREIRA CRESPO
AGRAVADA : MERCOMETAL METALÚRGICA LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada-Mauá Jerong S.A., por não vislumbrar afronta direta a normas constitucionais ou contrariedade à Súmula do TST, nos termos exigidos pelo art. 896, § 6º, da CLT (fls. 79-80).

Inconformada, a **Reclamada-Mauá** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado.

Na hipótese, as cópias da contestação e da procuração da Agravada-MERCOMETAL METALÚRGICA Ltda. não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, I, da CLT. Note-se que não se trata de reclamada revel, já que a sentença registrou a entrega de contestação escrita e documentos pela mencionada Demandada, conforme se infere de fl. 21.

As peças são, portanto, de traslado **obrigatório**, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator